

GUSTAVO HENRIQUE CHAVES VELOSO

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA FACE À LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NO BRASIL**

BACHARELADO EM DIREITO

**CARATINGA
2012**

**FACULDADES DOCTUM – FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA – FIC
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO HENRIQUE CHAVES VELOSO

**SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA FACE À LEI DE EXECUÇÃO
PENAL NO BRASIL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito das Faculdades Doctum – Faculdades Integradas de Caratinga / FIC, como requisito parcial à obtenção do Título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Dario José Soares Júnior.

**CARATINGA
2012**

Dedico este trabalho aos meus pais Osmar e Telma por sempre estarem ao meu lado. Aos meus irmãos Ana Laura, Alexandre e Maria Regina pelo exemplo de vida, aos meus sobrinhos Iara e Luiz Fernando pela motivação, a Paré por ter cuidado de mim ao longo dos meus 26 anos, às minhas avós Maria e Rosa, aos meus tios José de Assis, Cainha e Du Veloso por terem sempre acreditado em mim, a tia Márcia por estar ao meu lado em uns dos momentos mais difíceis de minha vida, a minha amiga Rose Nascimento Secretária da Coordenação de Direito por toda força durante a faculdade, aos professores, em especial professor Dário que me passou todo conhecimento, por fim a todos os que contribuíram e acreditaram em mim para que este trabalho se realizasse.

Dedico especialmente à minha amada tia Claudia in memoriam, que no plano espiritual me acompanha e instrui em todos os passos de minha vida.

*Os ladrões de bens particulares passam a vida na prisão e acorrentados;
aqueles de bens públicos, nas riquezas e nas honrarias.*

Catão

RESUMO

Monografia com pesquisa de caráter bibliográfico que investiga a questão da propriedade e coerência do poder público brasileiro, especificamente de seu sistema prisional, no cumprimento da Lei de Execução Penal, partindo da hipótese de que este diploma legal é descumprido por uma série de fatores, mas principalmente por haver uma componente cultural e histórica, característica da estrutura social brasileira que promove a desigualdade e descumprimento dos princípios de igualdade perante lei, presentes tanto na Carta Magna, quanto na legislação ordinária que regulamenta a execução das penas. O trabalho baseia-se em estudos de juristas e pesquisadores que vem investigando a questão da inadequação do sistema prisional nas décadas mais recentes, sobretudo no aspecto dos direitos humanos, desvelando a situação precária das unidades carcerárias, os maus-tratos, a violência e a criminalidade intramuros que vem se tornando muito mais ostensiva e perigosa que a que ocorre no exterior dos presídios. O trabalho se caracteriza, portanto, como dissertação de caráter investigativo e exploratório com a finalidade de diagnosticar o sistema prisional brasileiro e observar suas condições efetivas.

Palavras-chave: Lei de Execução Penal, sistema prisional brasileiro, direitos humanos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
2 CAPÍTULO 1	
GÊNESE E EVOLUÇÃO DA QUESTÃO PRISIONAL NO BRASIL	10
2.1 Histórico	10
2.2 Evolução da pena no sistema jurídico brasileiro	13
2.3 Histórico da legislação penal brasileira	17
3 CAPÍTULO 2	
A QUESTÃO PRISIONAL NO BRASIL FACE À	
LEI DE EXECUÇÃO PENAL	22
3.1 Diagnóstico do Sistema Prisional brasileiro	22
3.1.1 Condições do apenado	22
3.1.2 Condições do Sistema	27
3.2 Análise Jurídica e Propostas	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	47
ANEXOS	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a questão do sistema prisional brasileiro face à Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que define e determina em que condições o condenado à prisão deve cumprir sua pena, quais são seus direitos e deveres e que responsabilidades concerne ao Estado brasileiro em relação a esses indivíduos por ele tutelados.

Ao longo deste trabalho analisar-se-á a gênese histórica do sistema prisional brasileiro e da pena, a análise diagnóstica do sistema prisional do Brasil e também a análise jurídica do tema, visando oferecer um panorama objetivo do sistema prisional, suas mazelas e virtudes, bem como oferecer sugestões que considera-se válidas para o enfrentamento da questão prisional.

O trabalho realiza estas análises a partir de material bibliográfico e consultas realizadas em diversas fontes, buscando responder à pergunta: o Brasil, enquanto nação soberana e Estado Democrático de Direito, tem cumprido suas obrigações na relação com os indivíduos tutelados em relação à preservação da sua dignidade humana, cumprimento do objetivo da ressocialização e criação de uma sociedade melhor, a partir da recuperação penal. Ou de outro modo: o Brasil tem cumprido as exigências da Lei de Execução Penal em seu espírito e letra?

Para atingir este objetivo levanta-se inicialmente a hipótese: partindo-se dos princípios constitucionais da igualdade perante a lei, da valorização da dignidade da vida e do bem-estar pessoal do cidadão vê-se uma realidade carcerária bastante complexa, na qual além de não cumprir os objetivos a que se destina, o sistema prisional brasileiro tem servido para criar mais distanciamento, aprofundando o abismo social que marca de forma irreversível o apenado, sua família e o conjunto da sociedade.

Ao longo da investigação o trabalho aborda também aspectos relevantes no âmbito da questão carcerária brasileira, como as componentes cultural e histórica que influenciam a desigualdade social presente na sociedade brasileira, a questão das penas alternativas, as soluções polarizadas intentadas para solucionar o problema prisional, a privatização do sistema penitenciário, entre outras.

Observa-se que a promulgação da Lei de Execução Penal colocou uma grande responsabilidade nas mãos do Estado, responsabilidade esta que já existia formal e juridicamente, mas que se torna mais incidente a partir da aprovação deste

diploma. Nele o Estado é definido como provedor do bem-estar, condições dignas, integridade física e estrutura básica dos fatores de ressocialização do condenado.

Ver-se-á ao longo desse trabalho que todos preceitos e exigências apresentados no texto da Lei de Execução Penal tornaram-se letra morta diante da inoperância e descaso do Estado em fornecer as condições previamente colocadas para recuperação dos detentos.

As causas principais e consequências dessa ação indicam claramente que não existe uma política prisional efetiva, mas tão somente um arcabouço burocrático que parece servir a interesses de grupos, criando “cabides” de empregos, dotação de verbas e criação de organismos governamentais que parecem cumprir parcialmente suas funções e escamoteiam o estado real do sistema prisional. Enquanto isso as condições objetivas deste sistema carcerário tende a piorar com o aumento da sua população e um crescente déficit de vagas, que evolui geometricamente, tendendo para o colapso de um sistema que já se encontra falido.

São as próprias autoridades públicas que se manifestam nesse sentido considerando que se faz necessária uma reforma urgente nesta estrutura pois a sociedade brasileira já vem pagando um alto custo para a sua manutenção sem que receba o retorno esperado de suas atividades.

A causa precisa, portanto, que o trabalho consegue extrair do diagnóstico realizado sobre o sistema prisional brasileiro é que inexiste uma gestão prisional efetiva, devido justamente à falta de vontade política que impera entre os grupos ocupantes do poder, independente das vertentes ideológicas que afirmam seguir ou dos segmentos partidários.

As alternativas que se apresentam atualmente para solucionar o problema caminham em sentidos e com caráter totalmente opostos: a privatização das unidades prisionais, que já vem sendo implementada em vários países e tende a ser amplamente introduzida no Brasil – utilizando os presidiários como mão-de-obra e, em tese, qualificando-os profissionalmente; e o tratamento comunitário da questão com o modelo da Associação de Proteção de Assistência aos Condenados (APAC), que busca reinserir o presidiário na sociedade através de um tratamento laborterápico, mas sem finalidade de auferir lucro com a sua recuperação.

O trabalho conclui com a constatação de que o Brasil não cumpre as determinações da Lei de Execução Penal e responde confirmando a hipótese

inicialmente levantada de que o País pune o apenado, sua família e o conjunto da sociedade por oferecer um sistema prisional inadequado às necessidades da sociedade brasileira.

2 CAPÍTULO 1 - GÊNESE E EVOLUÇÃO DA QUESTÃO PRISIONAL NO BRASIL

2.1 Histórico

A questão prisional no mundo ocidental tem seus primórdios na cultura clássica da Grécia Antiga, tendo como pais do sistema jurídico os filósofos Aristóteles e Platão. O primeiro defendia em sua obra *Política* a punição como forma de intimidar o criminoso, impedindo que ele praticasse novas infrações. Platão, por sua vez, fala em seu livro *Georgias* do direito da retribuição que a penalização implica permitindo que o Estado ou a sociedade corrijam os atos infracionais (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 1).

A função punitiva da pena foi pensada e discutida pela primeira vez no período filosófico clássico, questionando igualmente o direito social da punição, as implicações morais e éticas desse poder de tutela sobre o cidadão. Assim os gregos aparecem como fundadores do direito penal enquanto estrutura específica no campo do direito.

O grande sistema jurídico que fundamenta a ciência do Direito surgiu porém na Roma Antiga, civilização que legou as bases da cultura ocidental em diversos campos. Destaca-se o direito no arcabouço da ação civilizatória dos romanos por motivos que parecem óbvios: foi o primeiro a ser totalmente codificado, tornando o acesso à informação igualitário, baseando-se portanto na idéia de um *corpus legis* aberto a todos (LOBO, 2006, p. 34).

A pena é vista na legislação romana como um dever do Estado para a manutenção da ordem social, mas também como um direito do cidadão romano, na medida em que este é beneficiário da punição ou mesmo seu executor, em diversos momentos. Particularmente interessante nesse sentido é a o *pater familias*, o poder quase absoluto que o chefe da casa, o homem exclusivamente, possui sobre os seus, podendo inclusive matá-los caso seus atos impliquem em perda de sua *dignitas* (LOBO, 2006, p. 35).

Interessa colocar em evidência no contexto do direito antigo greco-romano, que a penalidade não era entendida como algo que separasse o indivíduo do corpo social; depois de ser punido, ele voltava a ter os mesmos direitos que antes possuía, a não ser que a punição envolvesse o exílio ou a perda de direitos políticos.

Casos que não eram muito comuns, atingindo a uma minoria restrita (LOBO, 2006, p. 35).

Entende-se que o Direito Romano merece um parágrafo à parte, por se tratar do primeiro que historicamente integra: reconhecimento do caráter público e social do direito penal; desenvolvimento doutrinário da imputabilidade, da culpabilidade e de suas excludentes; tipificação do dolo; teoria da tentativa; instituição da exclusividade do poder estatal em punir; distinção entre crimes públicos, delitos privados e delitos extraordinários; distinção entre a autoria e participação nos atos e fatos criminais (AMARAL e BATISTELA, 2009, p. 3).

Seguindo a linha de evolução desse direito antigo e a disseminação do império romano, após a queda deste, o direito parece realizar um movimento de retrocesso voltando sensivelmente aos conceitos e práticas que lhe deram origem, isto é, volta a ser influenciado por uma linha ideológica religiosa, no caso a da Igreja Católica, que institui um direito canônico que influi sobre a vida civil de forma intensa sintetizada no séc. XV, no *Codex Juris Canonici*, instrumento jurídico máximo do período.

No direito medieval, com esta forte carga de pensamento religioso, a pena é vista não mais só como um fator de preservação do bem-estar e segurança social, mas também como um instrumento divino para purificação espiritual e salvação da “alma” do criminoso. É nesse momento que surge pela primeira vez o termo “penitenciária”, uma vez que as prisões canônicas são as primeiras a possuir uma estrutura formal organizada similar a dos dias atuais: registro da entrada e saída, dos motivos da prisão, acompanhamento das inquirições, registro das condições físicas do preso, divisão por idade, por sexo, por nível de periculosidade ou tipo de delito, entre outros. Um detalhe interessante, é que cabia ao próprio prisioneiro prover os recursos para sua manutenção, modelo que tornava o aprisionamento duplamente difícil para os aprisionados.

Apenas na Idade Moderna o Direito voltaria a ser laico, com as diversas revoluções que marcaram os séculos XVII e XVIII, notadamente a francesa, que permitiram a derrubada de velhas estruturas políticas e instituição de um pensamento desvinculado do pensamento mágico|religioso do passado (AMARAL e BATISTELA, 2009, p. 7).

É neste mesmo período que surge a primeira *House of Correction* (casa de correção), em Londres e logo após em Amsterdam. É o protótipo do presídio

moderno com seu conceito de controle centralizado, aplicação do tempo na reeducação do prisioneiro através do trabalho braçal e restrição de todas as liberdades que ele pudesse usufruir.

Este modelo prisional do século XVI atinge sua defesa máxima através do jurista inglês Jeremy Bentham, que cria um modelo de presídio aperfeiçoado o *panopticum* (pan-óptico – visão universal, em tradução livre). Neste modelo ideal o prisioneiro seria um entre centenas e jamais teria consciência de estar sendo ou não vigiado. Michel Foucault utiliza o conceito do *panopticum* em sua obra *Vigiar e Punir* de 1975 ao tecer sua crítica do modelo político castrador da sociedade moderna.

A prisão modular européia, o *presidium*, não só obteve um sucesso imediato como também logo se tornou o modelo por excelência da política de segurança dos Estados modernos. Sendo adotada em larga escala e mantendo praticamente as mesmas características até hoje: o *presidium* é formado por duas estruturas sobrepostas, a dos vigilantes e a dos vigiados, na qual os primeiros detêm um poder quase absoluto sobre estes últimos, tem por tese o objetivo da recuperação dos detentos através da restrição de sua liberdade, ações e capacidade de interação com o meio.

Bitencourt (2001, p. 44) aponta a existência de três modelos que serviram de base para o atual sistema penitenciário no mundo atual: o Sistema Pensilvânico ou Celular, estabelecido no período colonial do Estados Unidos, na Pensilvânia (1681) considerado pelo autor como mais cruel no tratamento que dava aos prisioneiros, baseava-se no isolamento total do prisioneiro, doutrinação religiosa e eliminação dos vícios. O Sistema Auburniano, também dos Estados Unidos, foi estabelecido com a construção da penitenciária de Auburn, New York (1816), fundamentado na convivência dos presos, níveis de periculosidade e de tempo de prisão, sistema este que se mostrou muito mais econômico em termos financeiros e em custos humanos, pois nele morriam muito menos prisioneiros que no pensilvânico. Por fim aponta o sistema prisional Progressivo.

O sistema prisional Progressivo é definido pelo autor como o mais humanizado dos elencados. Fundamenta-se em níveis distintos de cumprimento da pena que pode ser progressivamente cumprida. Assim apresenta a possibilidade ao condenado de se reinserir no meio social gradativamente, sendo dividido nos seguintes níveis de regime prisional: fechado, semi-aberto e aberto. Para alcançar a progressão do regime o presidiário deve cumprir uma série de exigências,

apresentando bom comportamento, contar com uma residência fixa, trabalhar e cumprir o tempo estipulado para o seu crime.

Este é o modelo que, segundo Bitencourt, o Brasil adotou e conseguiu transformar sensivelmente para pior, desvinculando o conceito do *presidium* de um local que pune para recuperar em um lugar que pune ao estilo *vendeta*, onde o detento paga pelo seu crime mas não se redime dele (BITENCOURT, 2001, p. 48).

Para a execução dessa modalidade de punição que parece ter muito pouco tem a ver com o espírito do direito, construiu-se a estrutura prisional brasileira que será analisada agora, mostrando o estado em que se encontra atualmente o sistema prisional no Brasil.

2.2 Evolução da pena no sistema jurídico brasileiro

Os estudos antropológicos demonstram que a tão falada miscigenação das raças que configuraram a nação não se estendeu para além dos limites biológicos, isto é, não se reproduziu enquanto condição social e cultural. Ribeiro (1979, p. 15), informa em sua análise muito lúcida da realidade nacional, que existe de fato uma cultura da casa grande e senzala.

As elites nacionais, fundadas a partir da política das capitanias hereditárias, continuam presentes na forma de uma classe política que exerce uma relação igualmente predatória com a população. O que resulta numa massa de milhares de miseráveis sendo controlada por um grupo limitado que se encastela em redutos de primeiro mundo, enquanto a grande maioria, que sustenta seu luxo, se debate na carência, falta de educação, segurança e saúde (RIBEIRO, 1979, p. 16).

O aumento desse fosso social tem um nefasto rebatimento sobre a questão da criminalidade, com desdobramento direto na questão do sistema prisional, uma vez que as mazelas sociais incluídas nesse processo, resultam em aumento do crime, da violência e da marginalidade. O autor propõe que essa inversão de valores produziu um sistema nefasto de segregação social, uma vez que sua característica mais marcada é a ideológica. Isto é, ele não aparece da forma que realmente é porque no imaginário nacional vive-se numa democracia racial. Essa falácia é fortalecida e se reproduz através do controle da escola, das mídias e da comunicação, que são reprodutores ideológicos dos grupos ocupantes do poder,

difícilmente são desveladas para o grande público e por isso mesmo não existe um debate coerente que permita seu enfrentamento (RIBEIRO, 1979, p. 17).

Analisando-se a estrutura penal brasileira, temos que a norma jurídica nacional, como a de outros países, é dividida em duas partes basilares: preceito e sanção. Os preceitos determinam as formas de comportamento aceitas, ou a forma como se deve agir para usufruto do direito sem abuso ou ilegalidade, a sanção, ou punição, ocorre quando os primeiros são violados (AZEVEDO MARQUES, 1996, p. 34).

Existem escolas jurídicas que abordam de forma diferenciada o fundamento e a finalidade das penas: a retributiva ou absoluta; as preventivas ou relativas: preventiva geral, preventiva especial; as mistas ou unificadoras; as teorias que reentram na idéia de retribuição; e as teorias de prevenção integral (NÉRY, 2005, p. 64). Estas teorias jurídicas não serão analisadas aqui, já que o objetivo desse estudo caminha em outro sentido.

Existe no âmbito do ordenamento jurídico nacional três formas de penalidades: privativa da liberdade, restritiva de direito e pecuniária. Interessa às finalidades dessa dissertação a primeira, apenas. Esta pena implica em restrição da liberdade do indivíduo condenado em estabelecimento prisional do Estado por um espaço de tempo determinando. A pena de privação da liberdade no Brasil se divide em penas de reclusão e detenção.

A pena de reclusão é aplicada aos crimes mais graves, enquanto a de detenção é destinada a crimes mais leves. Portanto, na pena de detenção jamais irá ser aplicado inicialmente o regime fechado, exceto quando o condenado se recusa a cumprir as determinações da justiça, podendo ser aplicada a regressão do regime. A pena de reclusão, por sua vez, é obrigatoriamente cumprida nas modalidades de regime fechado, semi-aberto ou aberto, conforme o artigo 33 do Código Penal brasileiro.

Considerando as diferenças básicas entre as duas modalidades de privação de liberdade tem-se que no regime fechado o condenado deve cumprir seu tempo em instituição prisional, ou penitenciária, estatal que deve suprir os mínimos constitucionais da sua dignidade humana, conforme o artigo 87 da Lei de Execução Penal. E o artigo seguinte inicia a colocar seus direitos essenciais.

Reza o texto da lei:

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1984).

A partir desse texto legal já se pode começar a definir a crítica ao sistema penitenciário brasileiro. Aqui são definidas as questões da salubridade, da disponibilidade de espaço, aparelhamento do mesmo, aeração, insolação e área mínima.

Na Seção II, dos Direitos, desse mesmo diploma legal, se colocam as seguintes imposições:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (BRASIL, 1984).

A estrutura penal brasileira deveria se prestar ao cumprimento integral desses preceitos para fornecer aos seus tutelados uma condição segura de ressocialização de forma coerente com os direitos que o legislador prescreve. Contudo, contrariamente ao que esse diploma propõe, não existe, sequer, na maior

parte dos estados brasileiros, a casa de albergue para os condenados que cumprem regime aberto, nem colônias agrícolas e industriais e nem mesmo hospital de custódia para realização de tratamento psiquiátrico para os detentos que precisam desse acompanhamento.

Existem vários críticos que afirmam que após a Reforma Constitucional de 1988, o que se realizou no País foi uma total inversão de valores, oferecendo aos presidiários uma vida de regalias e de conforto injustificada. A tese possui um aspecto particularmente mesquinho e cruel na medida em que se observa as precárias condições que os detentos brasileiro enfrentam. Mas o fundamento dessa crítica, seria que o cidadão comum, que não é criminoso, nem contraventor, seria o grande prejudicado pela existência de tantos ocupantes de presídios, já que eles nada produzem e é esse mesmo cidadão quem paga pela vida que “leva à toa”, já que desfruta de direitos que o trabalhador muitas vezes não usufrui (LEMOS, 2007, p. 39).

Parece que é exatamente essa a percepção do senso comum, ou a que se reproduz no imaginário nacional em relação aos usuários do sistema prisional do Brasil. Contudo, é notável e leva a um questionamento bastante interessante: por que um sistema que oferece tantas “regalias” se mostra incapaz de reeducar e recuperar seus tutelados? Uma vez que a taxa de reincidência chega em alguns estudos a níveis superiores a 70%, segundo os indicadores do próprio Ministério da Justiça (DEPEN, 2008, p. 27).

Entende-se, portanto, que a análise da pena vista aqui em seus aspectos mais relevantes, transmite uma mensagem que tende a mostrar que a natureza do problema não se localiza, apenas, na dimensão jurídica da questão.

Percebe-se que a legislação brasileira, seguindo os mesmos princípios humanistas que fundaram e configuraram a civilização nacional, aplicou um grande número de facilidades e abrandamentos, adotando um modelo plenamente racional, científico e juridicamente avançado, possibilitando que aqueles que delinquiram e foram condenados consigam a progressão do seu regime penal através do mérito, do comportamento comprometido com o pagamento da sua dívida social através do bom comportamento.

A realidade carcerária, contudo, lança por terra qualquer boa intenção que o legislador possa ter inserido no texto da lei. A proposição de um comportamento

correto sem a contrapartida dos mínimos constitucionais impedem que a prisão brasileira seja coerente com essa legislação tão avançada.

A hipótese de um comportamento exemplar em um meio onde grassa uma criminalidade muito mais violenta e ostensiva que no espaço extramuros não possibilita que o condenado siga a via pretendida da ressocialização. É oprimido constantemente pela violência, pelas drogas e pela prática de crimes variados dentro das prisões.

Ocorre dentro da prisão brasileira, a existência de uma hierarquia social totalmente diversa da que se conhece na sociedade extramuros. Nela está caracterizada a sobrevivência pela imposição da força física, da astúcia, do oferecimento de vantagens materiais, favores sexuais e na maior parte do tempo, é o mais forte ou com maior capacidade de promover a violência, quem lidera os diversos grupos que existem nessas “sucursais do inferno” (BEMFICA, 1995, p. 52).

Conclui-se que a análise da legislação é útil para a compreensão do tema na medida em que aponta os aspectos formais que configuram o problema, pois remete ao entendimento de que existe um ordenamento legal, estabelecido e oficializado através de todos os instrumentos requeridos pelo legítimo Estado de Direito.

Conclui-se também que esta análise evidencia apenas um aspecto da questão: o essencialmente jurídico, que não é necessariamente o fator mais relevante nessa equação, embora entenda-se que deveria servir como o norteador de uma política de Estado para o sistema prisional – o que não ocorre.

Finalmente, conclui-se, pelo esboçado neste capítulo, que o problema localiza-se não nesta legislação, elogiada fartamente como avançada e moderna, mas especificamente no seu não cumprimento, devido a um sistema prisional defasado e inoperante.

Estes problemas, suas causas e sugestões para solucioná-los serão colocados de forma mais específica no capítulo 2.

2.3 Histórico da legislação penal brasileira

O sistema prisional do Brasil tem suas origens no modelo português, inaugurado com as Ordenações Afonsinas de 1446, promulgadas por D. Afonso V.

Este foi considerado como primeiro código de legislação completo a surgir no continente europeu após a período Medieval (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 7).

Após estas primeiras foram implementadas as Ordenações Manuelinas em 1514, codificadas pelos juristas Rui Bato, Rui da Grã e João Cotrim. Foi a partir desta legislação que se estabeleceu o sistema jurídico brasileiro, no período colonial (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 7).

A crítica que se faz à implementação dessa legislação ao regimento da vida colonial é de que era um código inadequado para regulamentar as relações de uma população totalmente diversa daquela para a qual foi concebida. De fato, as Ordenações Manuelina eram apropriadas para os portugueses que viviam em uma sociedade semifeudal, com instituições funcionais e orgânicas, com uma população já devidamente acomodada às exigências da lei, mas totalmente impróprias para uma nação em construção, com uma população formada em sua maioria por nativos indígenas com cultura e conceitos próprios, uns poucos escravos com cultura igualmente diferenciada e, por fim, por uma minoria de europeus, religiosos, soldados, mercenários, agricultores, comerciantes e prostitutas (RIBEIRO, 1979, p. 32).

De acordo com Amaral e Batistela:

Essa legislação não era apropriada para reger a sociedade dos primeiros tempos coloniais, pois era uma legislação que representou a evolução de uma velha sociedade às necessidades da mesma, ao nela se acolher (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 7).

Foi somente com as Ordenações Filipinas, ou Código Filipino (referente a Felipe II de Espanha, ou Felipe I de Portugal) de 1595, que o Brasil passou a ter um código mais afinado com as necessidades coloniais (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 8).

Contudo, o que se percebe como mais evidente nessa legislação são os aspetos do desigual tratamento entre os infratores, confusão entre direito, moral e religião e por diversos outros vícios, mas principalmente pela crueldade das penas, com punições definitivas como a forca, a fogueira, esquartejamento e amputação de braços ou mãos dos condenados, como foi o caso do Alferes Joaquim José da Silva Xavier, denominado Tiradentes – que foi o único a ser punido pelo crime de lesa-majestade (traição cometida contra a pessoa do Rei ou contra o seu Real Estado),

com a pena capital numa conspiração que incluía religiosos, comerciantes, proprietários rurais, mineradores e membros da intelectualidade colonial do período. A nata da Colônia.

As Ordenações Filipinas vigiram no Brasil até a independência e a promulgação da Constituição de 1824. Esta embora muito mais avançada que a legislação anterior manteve o mesmo tom paternalista e visão de poder autocrático estabelecendo três categorias de crimes:

[...] os públicos, entendidos como aqueles contra a ordem política instituída, o Império e o imperador - dependendo da abrangência seriam chamadas de revoltas, rebeliões ou insurreições; os crimes particulares, praticados contra a propriedade ou contra o indivíduo e, ainda, os policiais, contra a civilidade e os bons costumes. Nestes últimos incluíam-se os vadios, os capoeiras, as sociedades secretas e a prostituição. O crime de imprensa era também considerado policial (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 9).

As penas variavam entre prisão perpétua e temporária, com ou sem trabalhos forçados, exílio (banimento) e execução (pena de morte). Mas este código também trouxe avanços significativos:

- a exclusão da pena de morte para os crimes políticos;
- imprescritibilidade das penas;
- reparação do dano causado pelo delito;
- ser considerado agravante o ajuste prévio entre duas ou mais pessoas, para a prática do crime;
- a responsabilidade sucessiva nos crimes de imprensa.

Foi o primeiro Código Penal autônomo da América Latina, ao ser convertido em lei no ano de 1830 e devido ao clima favorecido pelas idéias liberais que ocorria no período, também foi o primeiro a enumerar os direitos e garantias individuais.

Em relação à pena, sua execução e ao sistema prisional especificamente, seu art. 179, no Título 8º “Das Disposições Geraes, e Garantia dos Direitos Civis, e Políticos”, dispõe:

V. Ninguém póde ser perseguido por motivo de Religião, uma vez que respeite a do Estado, e não offenda a Moral Publica.

VI. Qualquer póde conservar-se, ou sahir do Imperio, como lhe convenha, levando comsigo os seus bens, guardados os Regulamentos policiaes, e salvo o prejuizo de terceiro.

VII. Todo o Cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel. De noite não se poderá entrar nella, senão por seu consentimento, ou para o defender de incendio, ou inundaçãõ; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos, e pela maneira, que a Lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em Cidades, Villas, ou outras Povoações proximas aos logares da residencia do Juiz; e nos logares remotos dentro de um prazo razoavel, que a Lei marcará, attenta a extensão do territorio, o Juiz por uma Nota, por elle assignada, fará constar ao Réo o motivo da prisão, os nomes do seu accusador, e os das testemunhas, havendo-as (BRASIL, 1824, s/ p.)

A Constituição de 1824 refletia de forma muito fiel o ideário liberal dessa fase histórica, característica que foi transmitida ao Código Criminal do Império de 1830 e posteriormente ao Código de Processo de 1832, considerado como diploma legal importante na legislação brasileira por ter se mantido como lei processual de natureza repressiva até 1941 (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 8).

Após a proclamação da República, em 1899, evidencia-se a necessidade de efetivar um novo código penal, pois o de 1832 já tinha mais de 60 anos e não acompanhava mais a realidade do País. Essa tarefa coube ao jurista Batista Pereira que elaborou o novo projeto com rapidez e o submeteu à comissão presidida pelo Ministro da Justiça Campos Sales, sendo aprovado em 1890. Apesar dos vícios técnicos e deficiências que apresentava vigiu até 1940, quando foi apresentado o projeto do jurista Vicente Piragibe por ordem do Poder Executivo durante a ditadura Vargas. Este código penal teve por base o Código Italiano ou Código Rocco de 1930 o Código Suíço de 1937, “para inúmeras soluções adotadas” (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 11).

As autoras acrescentam que:

Embora elaborado durante regime ditatorial, o Código Penal unifica fundamentalmente as bases de um direito punitivo democrático e liberal. Na parte geral do Código, temos por base o princípio da reserva legal; o sistema de duplo binário; a pluralidade de penas privativas da liberdade; a exigência do início da execução para a configuração da tentativa; o sistema progressivo para o cumprimento da pena privativa de liberdade; a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Na parte especial, dividida em onze títulos, a matéria se inicia pelos crimes contra a pessoa, terminando pelos crimes contra a administração pública. Não há mais pena de morte e nem de prisão perpétua, e o máximo da pena privativa de liberdade é de 30 anos (AMARAL e BATISTELA, 2008, p. 11).

A legislação criminal brasileira volta a ser reformulada em 1961 pelo jurista Nelson Hungria e por fim, juntamente com a nova Parte Geral do CP, foi promulgada a Lei de Execução Penal, em 1984.

Esta longa trajetória evolutiva teve por resultado em um código penal maduro e uma Lei de Execução Penal igualmente sensata em seus princípios e determinações, mas tudo parece aponta para um lamentável descompasso entre a intenção do legislador e a execução dessa lei no cotidiano do sistema prisional brasileiro, com o fracasso absoluto na efetivação dos princípios e determinações que este diploma legal impõe.

3 CAPÍTULO 2 - A QUESTÃO PRISIONAL NO BRASIL FACE À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

3.1 Diagnóstico do Sistema Prisional brasileiro

3.1.1 Condições do apenado

A dinâmica de funcionamento do sistema prisional brasileiro possui uma componente cultural que se manifesta socialmente, para compreender essa relação por inteiro faz-se necessário examinar inicialmente as características que definem o seu usuário, traçando-se um perfil geral do mesmo.

Conforme Teixeira (2004, p. 21), as causas que levam o indivíduo ao sistema prisional são classificadas em:

- Educação: a maior parte dos egressos no sistema prisional brasileiro apresenta um baixo nível de escolaridade. São indivíduos que frequentaram a escola por pouco tempo e de forma ocasional, irregular, com baixo rendimento e consequente evasão. Pesquisas realizadas no Estado de São Paulo, informam que 57% dos presidiários possuíam incompleto, 1% sendo analfabeto. Em nível nacional o Ministério da Justiça aponta 10% de analfabetos, 70% com ensino fundamental incompleto e 83% não estudam. Observando-se que custo de manutenção de um preso é dezesseis vezes o que é aplicado na alfabetização de um aluno no ensino fundamental.
- Meio social: a maioria dos internos no sistema prisional brasileiro é originária das classes mais pobres, oriundos de favelas e comunidades onde prevalecem a violência, o tráfico de drogas, famílias desestruturadas e outras mazelas sociais diversas. As condições inadequadas de vida como desemprego, baixos salários, exploração e miséria contribuem de maneira importante para a delinquência e a criminalidade, pois são fatores que empurram o indivíduo para a marginalidade, uma vez que a falta de formação o impede de ingressar no mercado, assim a única forma de

sobrevivência que lhe resta é o crime, pois no ambiente socialmente degradado o crime é estimulado e visto como forma natural de ganhar o sustento. A ausência do poder público, cria também para que poderes “paralelos” se instalem nessas comunidades, impondo lei do silêncio, tráfico de entorpecentes e prostituição em um círculo vicioso que facilita a delinquência e fatalmente a entrada no sistema prisional com resultados ainda mais prejudiciais.

- Situação econômica: a falta de recursos financeiros é fator fundamental para o ingresso no sistema prisional, pois o desemprego a falta de condições de sobrevivência empurram o indivíduo para a criminalidade. Freixo (apud TEIXEIRA, p. 24) coloca que “a maioria esmagadora da população encontrada nas prisões brasileiras é formada por uma massa de pobres, jovens, não-brancos e com baixa escolaridade”. Um sistema social excludente e explorador, aliado à baixa escolaridade, desemprego e meio social permissivo colocam os indivíduos das classes mais baixas diante da opção única da criminalidade para manter sua vida. Portanto, para o autor, a desigualdade, a má distribuição da renda e ausência do Estado enquanto mecanismo de segurança social, contribuem de maneira importante para que o indivíduo pratique atos contrários à lei, sendo julgado e condenado à pena de prisão.
- Ausência da força coativa: para Teixeira (2004, p. 25) a pena de prisão não possui qualquer poder de intimidação, haja vista o alto número de reincidentes que retornam ao sistema prisional depois de um curto período de tempo de liberdade – estimado em cerca de 60% da população carcerária. Conclui pela ineficiência da pena de privação da liberdade. Para além disso observa-se que o prisioneiro sai das instituições penais com uma maior capacidade e potencial para praticar ações criminosas, sai portanto muito pior do que entrou, uma vez que no interior das prisões apreende e aprende com seus internos a se profissionalizar na atividade criminosa. Observa-se também que as penas muitas vezes tem caráter protecionista sendo brandas em diversos tipos de delitos, inclusive graves. Além disso a morosidade da justiça brasileira permite muitas vezes a prescrição do crime,

estimulando o ex-presos a voltar à prática criminal. E finalmente, os diversos mecanismos legais de abrandamento das penas, como sursis, bom comportamento, indulto, anistia, graça e perdão da pena, esvaziam a instituição penal de qualquer poder coibidor que pudesse ter, além de não ressocializar o indivíduo criminoso, o estimulam a que continue na marginalidade e volte a delinquir sem o temor de ter que pagar pelos atos cometidos.

As causas que levam o indivíduo à prisão parecem, portanto, bastante claras no âmbito dos fenômenos sociais brasileiros. Mais que isso, possuem uma causa que é o eixo central de todo o fenômeno e que Teixeira deixa bem explícita: um sistema social que privilegia a desigualdade, portanto a ausência do Estado, portanto a ausência da educação, portanto a miséria e por fim um sistema prisional tão miserável quanto o seu público-alvo.

Mas o problema da questão carcerária delimitada em seus usuários não termina aí, pois a partir das causas elencadas acima segue-se uma série de consequências com efeitos tão obscenos quanto elas.

A primeira delas é a incomunicabilidade social, o indivíduo é isolado do mundo e da riqueza de possibilidades, interações e experiências que ele oferece, mesmo para as pessoas que estão mergulhadas na miséria, a liberdade de agir, de ir e vir, implica em um importante fator de estabilidade psicológica e emocional para o ser humano.

Cortados esses laços resta ao preso contar um tempo que não passa devido à falta de atividade que impera na penitenciária nacional, além disso sua auto-imagem como sujeito de direito, como cidadão desaparece, ele é apenas mais um delinquente entre os muitos que se encontram no interior do sistema prisional e essa imagem é reforçada pelo esquecimento e descaso com que o Estado o trata, já que não lhe oferece condições de ocupar seu tempo intramuros com alguma atividade produtiva que alivie sua condição ou permita tornar-se uma pessoa melhor. O cumprimento da pena pare empurrar o sujeito cada vez mais para a dimensão da marginalidade e do crime (TEIXEIRA, 2004, p. 27).

Os efeitos deletérios da segregação implicam na desadaptação para o convívio social do preso, pois o excluem da vida familiar, do universo do trabalho, do relacionamento afetivo e promove o que em psicologia é denominado “descompasso emocional” ou complexo de Chronos, síndrome que em termos objetivos significa

que a ausência dos marcos cotidianos da vida “normal” – acordar, ir para o trabalho, relacionar-se com a família, namorar, ver os amigos, ter tempo livre exclusivo para si, lazer etc. – promovem apatia em relação aos problemas pessoais e aos alheios, em termos mais simples ainda, significa que o indivíduo vitimado por esse tipo fenômeno vai gradativamente se desumanizando, perdendo a coerência e a consciência emocional. Portanto, torna-se muito mais propenso a cometer atos que em um estado “normal”, de liberdade não cometeria, pois existe uma rede de segurança de relações e eventos que o coíbem (HIRATA, 2010, s/ p.).

Bittencourt afirma que:

[...] o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal, mesmo que seja internado em uma ‘jaula de ouro’ é um dos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível (BITTENCOURT, 2001, p. 160).

A segunda consequência apontada é a força que a rotina prisional exerce sobre os internos. Substituindo a rotina do homem livre, ela cria padrões de comportamento que se calcificam na psique do presidiário gradativamente e na maioria das vezes de forma irreversível, criando um tipo de socialização que não é a desejada, mas exatamente o oposto do que é o objetivo da pena, pois então o indivíduo passa a ser treinado não para voltar a viver no meio social, mas para viver na prisão. E as normas disciplinares da prisão brasileira são conformadas por um código próprio, não escrito, que é imposta pelos próprios presidiários e às quais o egresso na prisão tem que se adaptar para sobreviver.

É uma forma de aculturação extrema, com norma de conduta estritas e rígidas, onde não se permite por exemplo, o atraso no pagamento de dívidas, roubar bens de companheiros, ocultar algum benefício do “xerife da cela”, mexer com a mulher de outros presos, entre outros. Qualquer deslize ou falta em cumprir alguma dessas “leis” é morte segura para o infrator, para os seus comparsas ou mesmo para os que se solidarizem com as infrações cometidas ou com aquele que as cometeu, ainda que sem intenção de fazê-lo.

O progressivo desajustamento do convívio com o meio de origem e a adaptação do preso ao novo universo em que se encontra promovem mudanças profundas não só no comportamento, mas também em sua personalidade, substituindo valores que antes lhe forneciam equilíbrio e segurança por outros, que também lhe asseguram a sanidade e sobrevivência, mas em uma condição

totalmente diversa, pois são opostos aos primeiros e se sobrepõem a eles de forma absoluta (TEIXEIRA, 2004, p. 29).

Por fim, aponta-se como consequência do ingresso no sistema prisional brasileiro, a falta de perspectiva profissional. O cotidiano carcerário brasileiro pode ser descrito de forma sucinta a partir de sua característica mais marcada para quem está em seu sistema: a absoluta falta do que fazer, o ócio improdutivo que impulsiona mentes sem formação e sem perspectivas para os aspectos mais negativos do seu passado e a seguir os exemplos de outros presos já veteranos no crime, portanto com índole similar ou pior que a sua própria.

Apesar do que a LEP determina o regime de prisão fechado na instituição carcerária nacional é de total inatividade, transformando condenados primários em indivíduos de alta periculosidade. O processo de aculturação aliado à falta de atividade laboral produtiva inclina o prisioneiro ainda mais para as malhas da criminalidade.

O fechamento desse ciclo ocorre quando o presidiário, enfim, consegue a liberdade ou o abrandamento da pena por progressão de regime, pois aí é quando surge a face mais perversa, excludente e preconceituosa do sistema que parece fazê-lo carregar para sempre o estigma da prisão.

Ocorre que as condições socioeconômicas do Brasil incluem o dado de elevados índices de desemprego. Para o cidadão correto que jamais infringiu a lei, muitas vezes é difícil conseguir trabalho digno. Para o ex-presidiário isso é praticamente impossível. Ele não recebe ajuda do Estado e vai enfrentar o preconceito de empresas e empregadores, que ao saber de sua condição de preso em regime semi-aberto ou de ex-presidiário passa a vê-lo como uma pessoa indigna de confiança e sem quaisquer possibilidades de exercer uma atividade digna.

O desfecho nesses casos é o indivíduo voltar-se para aquilo que acredita ser o seu destino inevitável: o crime. Parece-lhe muito difícil ou mesmo impossível, que uma vez tendo ingressado no sistema prisional possa se livrar do rótulo de criminoso e, assim, permanece no beco sem saída da delinquência, aumentando os índices de violência que grassam na sociedade brasileira, pois o sistema prisional e o crime que se alimentam impiedosamente dos que ingressam em seus círculos.

3.1.2 Condições do Sistema

A estrutura do sistema prisional brasileiro é definida dentro de uma lógica hierárquica relativa às penalidades, determinada Lei de Execução Penal, nas seguintes modalidades:

- Penitenciária: destinada aos condenados à pena de reclusão, em regime fechado;
- Colônia agrícola, industrial ou similar: destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto;
- Casa do albergado: destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana;
- Centro de observação: destinado à realização dos exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.
- Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis.

Na definição do Ministério da Justiça¹, tem-se:

a) Estabelecimentos Penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;

b) Estabelecimentos para Idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;

c) Cadeias Públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;

d) Penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;

¹ Fonte: Ministério da Justiça in Execução Penal. Sistema Prisional. Estabelecimentos Conceituação e classificação de Estabelecimentos Penais.

d.1) Penitenciárias de Segurança Máxima Especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;

d.2) Penitenciárias de Segurança Média ou Máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;

e) Colônias Agrícolas, Industriais ou Similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;

f) Casas do Albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;

g) Centros de Observação Criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;

h) Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

Apesar de uma ligeira diferença na classificação desses estabelecimentos, a similaridade entre o que a legislação determina e o que se apresenta em termos oficiais mostra uma proximidade que sugere o pleno cumprimento das imposições legais.

Conforme a Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário (2009, p. 24) O Brasil possui a quarta maior população carcerária do planeta, ficando atrás apenas de Estados Unidos, (2,2 milhões de presos), China (1,5 milhão de presos) e Rússia (870 mil presos).

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão do Ministério da Justiça que centraliza informações sobre o sistema prisional brasileiro, este é integrado hoje por um número considerável de penitenciárias; colônias agrícolas, industriais ou similares; casas de albergado; cadeias públicas, casas de detenção e similares; e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; somando um total de 2497 instituições prisionais (DEPEN, 2008, p. 49). Atualmente, conforme as informações do Conselho Nacional de Justiça este número é de 2.899 estabelecimentos prisionais (CNJ, 2012 s/ p.).

Tabela 1
Evolução da população carcerária no Brasil

Ano	População Carcerária	Presos\1.000 habitantes
1994	129.169	84
1995	148.760	95
1997	170.602	108
1999	199.074	128
2001	235.460	138
2002	240.170	171
2003	308.304	184
2004	336.358	184
2005	361.402	195
2006	401.236	213
2007	422.590	229

Fonte: DEPEN/MJ, 2007.

Até 2008, ano em que foram publicados os últimos dados consolidados desse organismo, a população carcerária brasileira atingia a casa de 473.626 usuários, mas com déficit de 94.684 (DEPEN, 2008, p. 53). Quatro anos depois esta população totaliza 505.794 usuários, apesar da capacidade projetada para 336.860 detentos, portando apresentando ainda um déficit de 168.934 vagas (CNJ, 2012, s/p.). Para além disso, cerca de 70% dos detentos, voltam a delinquir quando saem da prisão.

Conforme o mesmo Ministério da Justiça informa, para cada 100.000 brasileiros existe uma população carcerária de 247,68 detentos. Mas, apesar disso, o custo médio de um indivíduo encarcerado é quatro vezes mais alto do que o o que é aplicado a um aluno do ensino fundamental, por exemplo.

Estas estatísticas revelam uma evolução da situação carcerária importante, pois em cerca de quatro anos houve uma lotação significativa dos espaços prisionais sem a contrapartida de uma adequação do mesmo para os novos ocupantes.

Tabela 2
Déficit do Sistema Carcerário Brasileiro 2003 – 2007

Ano	2003	2004	2005	2006	2007
População Prisional	308.304	336.358	361.402	401.236	422.590
Total de vagas no sistema	118.840	211.255	215.910	242.294	275.194
Déficit de vagas no sistema	119.464	125.103	145.452	158.942	147.179
Presos/100.000 hab.	171	184	195	213	229

Fonte: DEPEN/MJ, 2007.

Em termos estruturais e do atendimento ao seu público-alvo estes dados informam a primeira e talvez mais importante causa da falência do sistema prisional no País: a sua limitação espacial e de recursos para manter em condições dignas o contingente de apenados que abriga, apesar dos elevados custos que o sistema prisional do País implica. O Fundo Penitenciário (FUNPEN) órgão do Ministério da Justiça que passou a gerir os recursos do sistema prisional a partir de 1994, informa que no ano de 2011, os recursos destinados ao mesmo foram da ordem de 393 milhões (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2012, s/ p.).

A centralização da informação e a própria gestão do sistema prisional em seu conjunto, a partir da década de 90 parecem oferecer uma visão mais transparente e objetiva de seus problemas e permitem fazer um diagnóstico mais acurado. Contudo, não tem sido o suficiente para modificar sua complexa realidade.

Apenas para citar dois episódios que são sintomáticos desse fato, pode-se trazer como exemplo os casos do 42º Distrito Policial de São Paulo, onde 18 presos morreram por asfixia e o mais extremo deles, conhecido internacionalmente como massacre do Carandiru, em que 111 detentos foram sumariamente executados pelo batalhão de choque por ordem do governador do Estado.

Como se comentou anteriormente, apesar da impressão bastante disseminada no imaginário popular de que o presidiário leva uma vida confortável e

tranquila, sendo sustentado pelo “nosso” dinheiro (da população), sem ter que trabalhar para custear as necessidades básicas de moradia, alimentação, água tratada, energia elétrica, tratamento médico e odontológico e até lazer, o que comumente ocorre na prisão é uma vida de medo e privações, onde os direitos mais elementares do indivíduo são solenemente ignorados.

Assis (2010, s/ p.) coloca de forma sucinta o que outros autores também apontam como os principais problemas do sistema prisional brasileiro, que podem ser assim sintetizados:

- Celas inadequadas para a utilização humana: superlotadas e insalubres, são focos para a proliferação de epidemias e aumento da violência no interior das prisões.
- Negligência dos direitos dos presos, que são vistos como benesses dos agentes de segurança ou da direção e não como cumprimento da lei.
- Ociosidade dos detentos, que não estudam e não trabalham, oferecendo tempo e oportunidade para surgimento de rebeliões e planos de fuga.
- Atendimento médico-odontológico deficitário, aumentando a insatisfação dos condenados.
- Comunicação deficiente entre as instâncias judicial e penitenciária, já que uma boa parte dos presos poderia estar livre pela progressão ou cumprimento da pena, ou ainda pela aplicação de penas alternativas.
- Acesso limitado dos presidiários à Defensoria Pública.
- Despreparo dos agentes penitenciários que abusam do poder repressivo, maltratando e torturando os detentos, quando não estão envolvidos na corrupção e conivência com os grupos de criminosos organizados dentro das instituições.
- A entrada de instrumentos, aparelhos eletrônicos, computadores, celulares e substâncias ilegais (drogas diversas) dentro dos presídios com a conivência dos agentes de segurança das instituições.

O diagnóstico final que se faz do sistema prisional brasileiro, a partir desses números e dados é bem negativo: trata-se de um sistema fundamentado numa legislação avançada, que conta com instrumentos que aparecem como

adequados e eficazes para a ressocialização e reeducação dos seus usuários, mas que não cumpre seus objetivos precípuos devido ao seu gigantismo, inoperância, mão-de-obra desqualificada, falta de comunicação e de entendimento com as instâncias judiciais que definem sua existência e funcionamento.

Tudo isso, porém, parece ser mais sintoma que causa, e não é suficiente para oferecer compreensão do fenômeno. É interessante recordar que os aspectos gerenciais do sistema prisional brasileiro, como se disse anteriormente, foram significativamente modernizados com a implantação de organismo especificamente a ele dedicados no âmbito do Ministério da Justiça, o citado DEPEN e suas ramificações operacionais, INFOPEN e FUNPEN.

Ora, se houve um avanço que segundo o governo federal à época, representava o salto qualitativo definidor de uma nova etapa de humanização e racionalização do sistema prisional brasileiro, questiona-se por que estas iniciativas não resultaram.

A conclusão a que se chega com isto não revela nenhuma surpresa face ao modelo de sociedade que vige no Brasil e que já se comentou em nível antropológico e cultural. O que leva a este sistema prisional que trata o detento com brutalidade e sem respeito aos seus direitos e à sua dignidade humana é a própria prática social nacional.

Não existe vontade política de tratá-lo como sujeito de direito, de preservar, resgatar, ressocializar ou criar condições para que ele próprio o faça. Portanto, não existe uma política prisional definida, mas apenas ações pontuais que acomodam interesses ou anestesiam de forma tópica os setores organizados da sociedade que clamam por mudança.

Assim, o sistema prisional brasileiro tende a permanecer nas mesmas condições até que a sociedade civil se organize e se mobilize, pois os setores político-partidários, responsáveis pela implementação das reformas necessárias, não parecem preocupados com o alargamento do fosso e das mazelas sociais que este sistema produz. Indiferente das denominações partidárias ou dos posicionamentos ideológicos que representam, os partidos políticos, seus representantes executivos e legislativos, parecem preocupados apenas em defender seus interesses pessoais e de seus respectivos grupos. Enfim, parece que seus projetos políticos não contemplam as necessidades de segurança, bem-estar e igualdade social que eles próprios apresentam em seus discursos.

3.2 Análise Jurídica e propostas

Por tudo que foi dito, o repensar e a refação do sistema prisional brasileiro parece um objetivo necessário para a superação do sumidouro humano que este sistema se tornou. Faz-se necessário então implementar neste sistema a capacidade e a prática da ressocialização dos condenados, que ele nunca teve.

Segundo Delmanto:

Apenas para exemplificar algumas violações a preceitos constitucionais e legais, constata-se que as más condições dos presídios da maioria das grandes cidades do país [...] configuram absoluto contraste com as disposições expressas nos arts. 1º, III, e 5º, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 7º, caput, e 10, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova Iorque (PIDCP), e no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), todas referentes à proibição de tratamento cruel, degradante e desumano. Além disso, é corriqueira a ofensa à garantia da separação dos presos provisórios dos condenados definitivos, prevista nos arts. 5º, item 4, da CADH; 10, item 2, a, do PIDCP; e 300, do Código de Processo Penal (CPP) (*apud* MACHADO, 2009, p. 39).

Isso se acresce ao franco descumprimento da própria LEP em todos os seus artigos referentes às condições de salubridade, dignidade e condições de trabalho e estudo que devem ser oferecidos aos detentos, inscritos principalmente nos arts. 40 e 41 deste diploma.

Parece portanto, que a função do sistema prisional brasileiro não é reintegrar o preso à sociedade, mas como nas masmorras medievais ou nos campos de extermínio nazistas, retirar do indivíduo toda a sua personalidade e dignidade humana (MACHADO, 2009, p. 42).

Este processo de desumanização parece resultar de forma muito eficiente, uma vez que os presídios superlotados, insalubres, focos de violência e terreno fértil para o crime organizado (intra e extramuros) confirmam a média nacional de reincidência no crime em torno dos 70% ou mais (DEPEN, 2011, s/ p.).

A função da pena, conforme Bittencourt (2001, p. 17), é oferecer à sociedade um parâmetro legal que fundamente a sua integridade e as normas consensualmente aceitas, devendo ser aplicada quando esta norma é rompida. A partir dessa análise se percebe então que o sistema prisional brasileiro é a negação da negação, pois em seu funcionamento comete infrações flagrantes na forma aplicação da punição que a justiça determina, contra o espírito e a forma da lei.

Em termos doutrinários parece claro, segundo Caroline (2010) que o sistema prisional descumpra todos os diplomas legais que regulamentam seu funcionamento, da Constituição Federal à Lei de Execução Penal, assim como os tratados internacionais que o País é signatário, resultando no quadro de barbarismo e desumanização que se vê hoje.

A percepção que se tem dessa realidade pode ser colocada de forma bastante objetiva em termos doutrinários, a partir da análise de juristas como Bittencourt (2001) e Delmanto (2008). A condição objetiva do sistema prisional brasileiro é que uma estrutura falida, que não cumpre a legislação nacional nem tratados internacionais, descumpra em sua totalidade a LEP e tanto o Estado quanto a sociedade primam pela omissão e descaso em relação ao problema. Mais culpa tem porém, o Estado brasileiro que não investe na recuperação dessa estrutura, não investe de forma adequada e quando o faz, faz de forma ineficiente ou apenas com intervenções cosméticas, tópicas e pontuais mudando muito pouca coisa ou coisa nenhuma.

Conforme Machado:

Quando há tentativa de melhorar a atual situação, então são desenvolvidos apenas contornos temporários para a problemática. Não há uma política prisional séria, engajada com a melhoria das condições deficientes dos estabelecimentos prisionais, tampouco com a ressocialização do recluso (MACHADO, 2009, p. 68).

Outro fenômeno que se observa nesse entorno é o da radicalização de alguns setores da sociedade, inclusive com representantes do meio jurídico. Este tipo de polarização surge em momentos particularmente sensíveis, como após a crise dos sistemas de segurança dos estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo, em 2006. As propostas elencadas pelos representantes políticos foram todas no sentido de endurecimento das penalidades, como aumento das penas previstas para os crimes contra a incolumidade pública, para o motim de presos e para o homicídio doloso cometido contra determinadas pessoas, como o policial no exercício da função ou em razão dela (MACHADO, 2009, p. 73).

Novamente, aparece em momentos de grande comoção nacional o tratamento costumeiro dado à questão prisional: mais rigidez e severidade no tratamento aos detentos com endurecimento de posições colocando toda a carga negativa da sociedade em suas costas (BITTENCOURT, 2001, p. 123).

Conclui-se com essa análise que o entendimento na dimensão jurídica do sistema prisional brasileiro não foge da realidade sobre a qual se debruça, pois os juristas estudiosos do tema fazem uma leitura coerente do retrato que se lhes apresenta.

Para além disso, a percepção das mazelas desse sistema carcerário, desvela os conflitos sociais e políticos que são inerentes à história e à cultura nacionais como se percebe em sua análise antropológica: a de uma nação conformada por classes sociais compartimentadas em setores estanques que só se comunicam pelos extremos da exploração ou da criminalidade. E mais, que a relação do Estado brasileiro com a maior parte da população é determinada pela ação predatória daqueles em relação a esta.

As propostas que se apresentam como opções para o sistema prisional brasileiro devem contemplar primeiramente as mazelas detectadas em sua estrutura, tratando emergencialmente os sintomas para assim facilitar o enfrentamento mais abrangente das causas.

Nesse sentido, entende-se que o primeiro investimento a ser feito deve ser no sentido de um mutirão judicial para regularizar a situação dos detentos, encaminhando os que preenchem as condições para tal para a progressão de pena ou mesmo a liberdade, uma vez que se constata que muitos já cumpriram suas penas, mas permanecem encarcerados.

Num segundo momento, a partir da diminuição populacional dos presídios que a primeira medida estabelece, implementar condições de trabalho e estudo para que os presos possam ter alguma perspectiva de vida extramuros.

A partir daí sugere-se iniciar um investimento intensivo no sentido da reforma das estruturas físicas dos presídios, casas de detenção etc. criando condições mais dignas de vida para os condenados, cumprindo enfim aquilo que determina a legislação.

Também pode se acrescentar o investimento na formação de agentes de segurança dentro de padrões mais avançados, já que eles configuram uma parte importante desse problema.

Esses passos iniciais devem ser ampliados com o cumprimento integral dos direitos dos presos, o que implica em fornecer igualmente tratamento médico-odontológico e acompanhamento psicológico compatíveis com as suas necessidades e o acesso à justiça e aos seus instrumentos de forma plena.

Estas iniciativas, contudo, são como se disse tratamento das consequências e sintomas do problema. A causa exige uma abordagem totalmente diferenciada, embora essas ações sirvam, acredita-se para minimizar o fenômeno em seus aspectos mais extremos.

Ocorre um outro fenômeno subjacente no universo do sistema carcerário, fenômeno este que tende a se reproduzir no Brasil, como já ocorre em outros países do mundo e na matriz econômica e política, os Estados Unidos da América, onde, referenciando-se no modelo do *Panopticum*, muitos presídios tem sido administrados pela iniciativa privada. Neste modelo de gestão privada, a prisão tornou-se um negócio e o preso, por meio de seu trabalho, uma mercadoria. Entende-se que este tipo de utilização da pena, como fonte de lucro, é a epítome do capitalismo, mostrando que a exploração e a busca do lucro pode ser realizada em qualquer dimensão que se possa imaginar neste mundo.

Conforme Cordeiro:

Contudo, o que fomenta a expansão dessa ideia nos quatro cantos do mundo, independentemente da eficácia da administração prisional privada, da redução dos custos para o erário, ou mesmo na obtenção da ressocialização do preso, é justamente os consideráveis lucros auferidos pela iniciativa privada nesse novo e promissor ramo de negócio. E os dados estatísticos têm demonstrado que a privatização dos presídios é um negócio bastante rentável (CORDEIRO, 2006, p. 45).

Para além dos aspectos morais e éticos implicados nessa discussão, a autora considera impossível que em um País como o Brasil, o apelo pelo lucro seja ignorado, já que é sintomático dos empresários a disputa por ganhos em qualquer parte do mundo. O que se pode dizer com certa margem de segurança sobre o tema é que a privatização de presídios funciona de forma positiva nos casos americano, inglês e francês. Contudo, há que se considerar que os sistemas de funcionamento das instituições e empresas nestes países apresentam marcadas diferenças com os similares nacionais.

No Brasil, o funcionamento de presídios privados passou a funcionar, conforme Gahder:

[...] no ano de 1999 com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná. Dando prosseguimento, no ano de 2001, onde foi inaugurada a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, no Estado do Ceará.

Os Estados do Amazonas e da Bahia houve também a privatização de alguns estabelecimentos penitenciários. Logo, não há como negar que, o

princípio defina como simples experiência, a privatização das prisões encontra-se em plena expansão no Brasil. Para que se possa ter uma noção clara do que seja ou do que tenha significação a respeito da privatização das prisões; incorretamente denominada de terceirização, basta ressaltar que a comissão técnica de classificação, formada por funcionários de empresas administradora da penitenciária, é quem elabora o relatório de avaliação do preso, a servir de subsídio para que o Poder Judiciário conceda a progressão ou a regressão do regime prisional (GAHDER, 2011, s/ p.).

E neste ano de 2012, no Estado de Minas Gerais, na cidade de Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte, será instalado mais um presídio privado do Brasil, construído por meio de Parceria Público-Privada (PPP), gerido pela concessionária GPA, sigla do grupo mineiro Gestores Prisionais Associados. A inauguração prevista para o mês de agosto foi adiada em função das eleições do mês de outubro e não existe previsão definida para a inauguração.

As informações em relação ao sistema de gestão prisional revelam aquilo que todo empresário sabe fazer muito bem: propaganda das vantagens do seu negócio, pois ao público não se revela quaisquer aspectos prejudiciais que o “produto” ou “serviço” possa ter.

De acordo com Cordeiro:

Transformar o preso em mero instrumento de obtenção de lucro, indiscutivelmente, fere a sua dignidade, deixando-o completamente à mercê de sua própria sorte, distanciado de qualquer controle estatal (CORDEIRO, 2006, 47).

O portal Consultor Jurídico, por sua vez, informa que:

Na PPP prisional, todo o serviço prestado à população presa, como assistência médica, odontológica, jurídica, segurança interna, alimentação e uniformes, fica a cargo do parceiro privado. Ao estado caberá a fiscalização desses serviços, além da segurança de muralha e externa ao complexo. “Em cada unidade há um gerente de operações do parceiro privado e um diretor público de segurança, responsável pelas questões disciplinares, o que é uma função indelegável”, explica Marcelo Costa, coordenador da unidade setorial de PPP da Secretaria de Defesa Social (Seds) (CONSULTOR JURÍDICO, 2012, s/ p.).

O tempo e os fatos se encarregarão de demonstrar a eficácia e pertinência, ou não, do modelo prisional privado. O que se sabe a partir das experiências norte-americana e europeia citadas por Cordeiro é que o sistema implementado nestes continentes possui uma gerência muito mais vinculada ao

Estado do que a que atualmente se experimenta no Brasil, onde o representante do poder público se presta apenas a um papel consultivo e de apoio ao gestor privado, que é quem realmente detém o poder dentro da instituição prisional.

Apesar disso existe parece existir alternativas mais viáveis e menos distantes das necessidades do indivíduo e do conjunto da sociedade, pois já funciona no Brasil um experimento destinado à reintegração social dos presidiários que funciona no interior do próprio sistema prisional denominado APAC.

A Associação de Proteção de Assistência aos Condenados, é considerada pela Anistia Internacional como modelo a ser seguido, configurando uma experiência bem sucedida de participação da comunidade na execução da pena e na ressocialização do condenado.

De acordo com Ghader:

Foi fundada a primeira APAC em 15 de junho de 1972, em 1974, passou a gerenciar a cadeia de Humaitá, em São José dos Campos, Estado de São Paulo. Sendo uma entidade civil dotada de personalidade jurídica própria, seu objetivo como o propósito de ajudar o preso – denominado reeducando – ao seu retorno social, com a colaboração da comunidade local, que se tornou responsável por todos os estágios da execução da pena até a completa conquista da liberdade (GHADER, 2011, s/ p.).

O modelo apaqueano é diferenciado dentro do sistema prisional brasileiro em diversos aspectos, nele o preso ingressa voluntariamente através de petição ao Ministério Público e se compromete a seguir as regras de conduta, trabalho, educação e ressocialização estabelecidas. Apontado como exemplo por juristas de nível internacional foi este modelo quem inspirou o atual sistema de progressão de regime (aberto, semi-aberto, fechado), previsto na Lei de Execução Penal (GHADER, 2011, s/ p.). Diferencia-se totalmente do modelo privado no sentido de não ter por motor o lucro, mas a componente religiosa e humanitária que o fundamenta e a ação integrada com a comunidade na recuperação do preso.

Entende-se como evidente que a questão carcerária nacional possui uma origem e natureza que não estão localizadas nos seus resultados ou sintomas. A sua raiz e fundamento é política e cultural, com determinação histórica bem marcada, portanto. Para modificar essa fenomenologia e colocar o sistema prisional num rumo de funcionamento adequado, seria necessário uma reforma do Estado brasileiro, uma grande revolução social no sentido de transformar os padrões de comportamento da própria sociedade brasileira.

Tal tarefa, contudo, é um investimento de longo prazo e só pode ser adequadamente realizada a partir de duas iniciativas fundamentais: a reforma dos sistemas políticos e educacional, o que infelizmente parece impraticável devido às condições históricas, culturais e sociais que já foram analisadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final deste trabalho percebe-se que a questão do sistema prisional é um tema que provoca reações extremas no debate nacional por motivos evidentes: está ligado a aspectos que geralmente não se quer discutir, mexe com os elementos e signos mais negativos da sociedade – o crime, a violência, a marginalidade, a miséria – tudo aquilo que a prisão brasileira representa e não deve vir à luz, deve ficar confinado a seu próprio universo sombrio com o qual, pretensamente, a vida luminosa das pessoas livres e direitas não tem muito ver.

Esta é a impressão que a ideologia do capital vigente imprime na sociedade brasileira. A mensagem subjacente é de que se deve deixar ao governo, às autoridades, aos “responsáveis” por isso, o dever de cuidar do assunto, pois para isso eles foram eleitos, nomeados, concursados e tem obrigação de resolver o problema.

Contudo, por tudo que foi visto, sabe-se que o resultado desta equação não funciona como deveria. O presídio brasileiro é classificado pela ONU através da Anistia Internacional, como uma das prisões mais bárbaras e primitivas do planeta, onde ocorrem abusos recorrentes dos direitos humanos através de maus-tratos, tortura, estupros e execuções. O organismo da ONU recomenda em seu relatório de 2011, constante vigilância e fiscalização por parte de entidades dos direitos humanos internacionais, considerando o caso do sistema prisional brasileiro como um dos mais graves do mundo, informando que:

Tortura, superlotação e condições degradantes continuaram a caracterizar os sistemas penitenciários adulto e juvenil. A falta de controle efetivo sobre o setor resultou em distúrbios que provocaram diversas mortes (ANISTIA INTERNACIONAL, 2011, p. 41).

E acrescenta que:

Em novembro, depois das críticas recebidas da Comissão Estadual de Direitos Humanos e de ONGs locais, as autoridades estaduais do Espírito Santo resolveram fechar o Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha. O local abrigava uma quantidade de presos oito vezes maior que sua capacidade máxima e vinha sendo objeto de diversas denúncias de tortura. **O polêmico uso de contêineres de navio para encarcerar prisioneiros, verificado em diversas penitenciárias, também foi suspenso.** Ainda assim, as inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça apontaram a persistência de vários problemas, como superlotação e

condições insalubres, principalmente no Presídio Feminino de Tucum (grifo nosso) (ANISTIA INTERNACIONAL, 2011, p. 41).

Com isto, juntamente com os diagnósticos e análises realizadas anteriormente, conclui-se que a resposta não está apenas nas autoridades, no governo, em instâncias superiores, sobrenaturais ou alienígenas que sejam.

Entende-se que o poder e o dever de modificar a realidade prisional, e com ela a realidade social que se vive, está nas mãos da própria sociedade. Não da forma como o ideário e teses neoliberais pretendem com suas teorias de Estado Mínimo e mercado autoregulador, que as décadas passadas já revelaram ser totalmente fracassadas. Mas através da ação organizada de cobrança, mobilização, fiscalização e pressão política para que as mudanças desejadas ocorram efetivamente.

No âmbito da relação do sistema prisional brasileiro face à Lei de Execução Penal as investigações revelam aquilo que inicialmente já se suspeitava: ocorre o total descumprimento deste e de outros diplomas legais nos quais LEP se fundamenta, sobretudo o maior deles a Constituição Federal.

Para além disso é preciso deixar claro que a Lei de Execução Penal é uma bela peça de ficção jurídica, que em tese deveria servir para nortear a forma como a pena é aplicada aos detentos.

Ela já nasceu morta, o que pode ser comprovado quando se analisa seu art. 10, que afirma a obrigação do Estado em fornecer assistência ao preso nos aspectos material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso. O confronto com a realidade prisional revela que nenhum desses itens é contemplado de forma satisfatória, isto quando são contemplados em alguma medida.

Como cobrar uma assistência integral desse tipo quando os presidiários brasileiros vivem em celas superlotadas, imundas, em promiscuidade com ratos e baratas, convivendo com esgoto a céu aberto, com a violência, terror e angústia que grassam nos presídios nacionais?

O Estado brasileiro possui um longo histórico de descumprimento da legislação através do tempo. O antropólogo Darcy Ribeiro, comentava que os estatutos legais no Brasil são tratados como discursos teóricos ou como obras de ficção, existem mas na maior parte das vezes os próprios responsáveis pela sua defesa, ou seja, as autoridades constituídas, encontram formas de burlá-los, dando o péssimo exemplo que depois se recria e pune na população de

desprivilegiados, que não tem poder econômico nem representatividade política para evitar as punições.

Isto remete a dois fenômenos que considera-se interessante analisar como conclusão deste trabalho, o famoso “jeitinho” brasileiro e as leis que “pegam” ou “não pegam”. O “jeitinho” brasileiro é internacionalmente conhecido como a forma de saída “marota”, o “jogo de cintura” dos nativos brasileiros para se livrar dos incômodos que a lei impõe em determinadas circunstâncias. Na mesma linha de raciocínio existem então leis que “pegam” e “não pegam”, isto é, leis que são respeitadas e adotadas como devem ser e leis que caem no limbo do descaso, dos representantes políticos, poderes jurídicos e por fim da própria população.

O fenômeno tem as mesmas raízes profundas que o delimitam e o explicam, pois está fundamentando numa sociedade dividida em compartimentos estanques. Elas se percebem, sabem da existência mútua no mesmo tempo, mas certamente não dividem o mesmo espaço. Certamente, os estratos sociais brasileiros não compartilham das mesmas condições, o que não significa que não compartilhem os mesmos problemas causados por esse tipo de situação.

A realidade da insegurança pública, da violência, da marginalidade, do tráfico de drogas, prostituição, degradação do tecido social configurada no crime e morte de crianças, jovens e adultos é uma questão que atinge a todos indistintamente, mesmo aos mais ricos encastelados em suas mansões e ilhas de consumismo, até aos mais miseráveis nos barracos de favelas.

Lamentável observa-se que a Lei de Execução Penal foi uma lei que “não pegou”. Legislação considerada como das mais avançadas em nível internacional, visando um tratamento mais digno e humano aos condenados, rendeu-se à dura realidade do sistema prisional brasileiro, perante a qual parecem inúteis os esforços dos que realmente desejam transformar essas condições, pois com já se disse, a pena no Brasil não tem a função ressocializadora e de resgate da cidadania, exerce claramente não a função de justiça, mas sim a de vingança, ou melhor dizendo, cumpre a função de colocar os não acomodados ao sistema em seu devido lugar. Observando-se que é o próprio sistema social injusto e excludente quem estimula esses desvios de conduta.

O que percebe-se hoje, principalmente nas duas maiores capitais do País, São Paulo e Rio de Janeiro, é uma sociedade que se tornou refém dos criminosos e que não sabe que destino dar a eles, pois presos eles já estão. É assim que nos

meses de setembro a novembro desse ano de 2012, data em que se redige as laudas finais deste trabalho, os sistemas de segurança dessas duas cidades estão em total colapso e parecem incapazes de reagir à fúria assassina e a violência generalizada que as duas maiores organizações criminosas dessas capitais iniciaram neste período e cujo fim não parece estar próximo, pelo contrário teme-se que se estenda indefinidamente.

O Primeiro Comando da Capital (PCC) em São Paulo e o Comando Vermelho (CV) no Rio de Janeiro, cujas lideranças se encontram em presídios, portanto sob a tutela do Estado, deflagraram uma guerra sem quartel contra as forças de segurança pública, “decretando” a morte de policiais militares, sequestro de agentes da polícia civil, incêndio de ônibus, eliminação de informantes e colaboradores das forças de segurança e um infindável rol de ações planejadas para disseminar o medo e a insegurança através da violência.

Não há surpresa alguma em constatar que esta guerra de guerrilha urbana é comandada de dentro das instituições que deveriam em tese servir para a punição ressocializadora desses indivíduos. Para além disso, que as ordens são transmitidas por advogados e agentes penitenciários, quando não o são diretamente e de viva voz por meio de telefones celulares que estes mesmos advogados e agentes penitenciários facilitam o acesso a esse presidiários.

Como se colocou anteriormente, o preço a ser pago pelo descaso às condições de vida da população é alto e doloroso, atingindo a todos os estratos sociais indistintamente.

O quadro de violência e insegurança que essas capitais vivem e que coloca como eixo central da questão o sistema prisional brasileiro, levanta novamente questionamentos importantes, que foram abordados no *corpus* desse trabalho. A mais básica delas pode ser sintetizada da seguinte forma: “Se esses criminosos já estão presos, sendo vigiados, por que não é possível impedir que eles comandem suas quadrilhas de dentro dos presídios?”

Acredita-se que a resposta a esta pergunta já foi dada de forma igualmente sintética: “porque não interessa às autoridades políticas, aos ocupantes do poder, modificar o *status quo* vigente na sociedade brasileira”.

De fato, parece que a manutenção dessa situação de classes sociais diferenciadas e desiguais, com um sistema excludente e inversão de valores, com a ausência de educação, segurança, moradia, higiene básica, saúde e tudo o que

configura o estado de bem-estar social é a condição fundamental para que os ricos e poderosos se tornem mais ricos e poderosos e os miseráveis continuem sustentando a vida de hedonismo, luxo e conforto daqueles, enquanto estes não conseguem sequer se alimentar adequadamente.

Entende-se portanto, que é somente com a tomada de posição da sociedade civil organizada que esta questão pode encontrar uma solução viável e respostas adequadas.

Considera-se como incoerente afirmar que a sociedade brasileira desconhece a realidade prisional que existe atualmente no País. O livro do Dr. Drauzio Varella, *Estação Carandiru* de 1999, foi amplamente divulgado pela mídia e chocou todo o Brasil ao mostrar a realidade por trás das grades e alcançou maior sucesso ainda ao ser filmado numa versão brasileira|argentina pelo diretor Hector Babenco.

A superprodução de 2003 obteve projeção internacional e foi vista por milhões de brasileiros ao ser exibida pela Rede Globo um ano depois de seu lançamento. O filme já foi reprisado pela rede televisiva diversas vezes e narra em tom bem cru o que ocorria nos pavilhões da Casa de Detenção de São Paulo, no período que o médico oncologista prestou serviço voluntário à instituição. Relata inclusive o massacre ocorrido em 1992, quando cento e onze detentos do Pavilhão foram executados pela tropa de choque da Polícia Militar a mando do então governador estado Antônio Fleury Filho.

Dizer, portanto, que a sociedade brasileira desconhece essa realidade é dizer uma meia verdade, o que equivale dizer que é também uma meia mentira e nesse terreno semovente de meias verdades e meias mentiras parece que o que se pretende é construir uma verdade que atenda aos interesses já citados dos ocupantes do poder em manter a situação exatamente como está, ou talvez ainda um pouco pior, já que isso possibilita sua continuidade no poder e o aumento dos lucros.

A realidade é que a pobreza, a miséria, são excelentes fontes geradoras de riqueza, embora não para os pobres, já que a condição fundamental para esse enriquecimento é que eles permaneçam na pobreza enquanto uma meia dúzia de famílias continua controlando o País. E é sintomático das nações subdesenvolvidas, o Estado gastar milhões com propaganda enquanto parcelas imensas da sua população continuam mergulhadas na miséria.

Portanto, considera-se que este trabalho atingiu seus objetivos ao responder negativamente à pergunta colocada sobre a capacidade do sistema prisional brasileiro em cumprir as determinações da Lei de Execução Penal. Responde também à hipótese inicialmente levantada, concluindo que o sistema prisional brasileiro não atende às determinações da legislação na tutela aos seus internos nem cumpre os tratados internacionais dos quais o País é signatário.

Enfim, como palavra final desse trabalho que investigou a estrutura e mazelas do sistema prisional brasileiro face à Lei de Execução Penal, alerta-se novamente para as ações que a população civil, membros do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mas principalmente a classe política devem tomar para evitar o colapso da sociedade brasileira, notadamente no aprofundamento da trincheira da desigualdade e da exclusão que continua aumentando.

Vive-se numa nação reconhecidamente generosa em recursos e em riquezas naturais, cientificamente comprovada como País com a maior diversidade biológica e cultural do planeta. O povo brasileiro é caracterizado por sua natureza cordata, trabalhadora e artística, resultado da miscigenação de raças que configurou a sua história e dos acréscimos que se deram ao longo do tempo com a migração de asiáticos e europeus. Para além do caldeirão racial é um povo com peculiaridades próprias das suas regiões geográficas. Possui uma grande extensão de terras cultiváveis e recursos hídricos e minerais que nenhuma outra nação apresenta.

Os primeiros colonizadores portugueses que chegaram às praias brasileiras pensavam ter chegado às terras míticas do Preste João, ou mesmo à Atlântida das narrativas gregas.

Portanto um País admirável em todos os sentidos que só não desenvolveu uma civilização economicamente igualitária devido à ganância de uma elite comprometida somente, e acima de tudo, consigo mesma. O Brasil, nas palavras do recentemente falecido Erick Hobsbawm, é um país de “capitalismo tardio”, não chegou a desenvolver os mecanismos mínimos de expansão do bem-estar social que ocorreu nos países com capitalismo mais avançado, onde existe uma rede de segurança social e instituições comprometidas com o seu funcionamento, mesmo que isso seja apenas uma forma de promover a acomodação dos conflitos sociais e impedir a revolta das classes pobres.

Entende-se que no Brasil nem mesmo a rede de segurança repressiva vem cumprindo o seu papel, daí a necessidade urgente de uma reavaliação e

reformulação do sistema prisional, diminuindo os impactos negativos que ocorre quando as penas de privação de liberdade promovem sobre os egressos em um sistema que não lhes assegura nenhum direito, nem mesmo a segurança para cumprir sua pena.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANISTIA INTERNACIONAL. **Informe 2011 Anistia Internacional. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo.** Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.gov.br/docs_institucional/arquivos-hospedados/relatorio-anistia-internacional-informe2011.pdf/at_download/file>. Acesso em: 28/07/2012, 21:10 hs.

AMARAL, Marilda Ruiz Andrade; BATISTELA, Jamila Eliza. **Breve histórico do sistema prisional.** IV encontro de iniciação científica e III encontro de extensão universitária. vol. 4 nº 4. 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/issue/view/34>>. Acesso em: 29/07/2012, 19:45 hs.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em 24/07/2012, 21:00 hs.

AZEVEDO MARQUES, João Benedito de, et al. **Penas Alternativas.** Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, Centro de Estudos, 1996.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 11/11/2012, 14:20 hs.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário.** Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/2701/cpi_sistema_carcerario.pdf?sequence=1> . Acesso em 23/07/2012, 19:43 hs.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Disponível em: <http://www.stn.fazenda.gov.br/gfm/legislacao/Dec_Lei2848_1940.pdf>. Acesso em 12/07/2012, 19:53 hs.

_____. **Estabelecimentos Prisionais.** Cadastro Nacional de Inspeções nos Estabelecimentos Penais. CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1920&h=1080&pular=false>>. Acesso em 22/07/2012, 21:31 hs.

_____. **Execução Penal. Sistema Prisional. Estabelecimentos Conceituação e classificação de Estabelecimentos Penais.** Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}¶ms=itemID={AB2EF2D9-2895-476E-8516-E63C78FC7C4C};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>>>. Acesso em: 15/07/2012, 18:00 hs.

_____. **FUNPEN em números.** 6 ed. Fundo Penitenciário. Ministério da Justiça, 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={0F9B9E75-344D-449C-9BFB-F77F80FE4FB1}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>>. Acesso em: 22/07/2012, 19:05 hs.

_____. **LEI Nº. 7210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>.

_____. **Sistema Penitenciário no Brasil. Dados consolidados, 2008.** DEPEN. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID={3B16E3BF-B16F-4AE2-8BA5-5169E9DD61E3}&ServiceInstUID={4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD}>>. Acesso em 18/07/2012, 19:43 hs.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A Individualização da pena na execução penal.** São Paulo, Editora Revista do Tribunais, 2001.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A Execução Penal e os Direitos Fundamentais do Preso.** Disponível em: <<http://marcosbandeirablog.blogspot.com.br/2009/09/execucao-penal-e-os-direitos.html>>. Publicado em 13/05/2005.

BEMFICA, Francisco Vani. **Da lei penal, da pena e sua aplicação, da execução da pena.** Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral.** vol. 1. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARVALHO, Sandra (org.). **Relatório anual do centro de justiça global Direitos Humanos no Brasil.** Rio de Janeiro, Centro de Justiça Global, 2003.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A Prisão.** São Paulo: Publifolha, 2002.

CONJUR. **Primeira prisão privada será inaugurada em agosto.** Tecnologia e humanização. Revista Consultor Jurídico, 12 de maio de 2012. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-mai-12/minas-inaugura-agosto-primeiro-presidio-privado-brasil>>. Acesso em: 25/07/2012, 22:31 hs.

CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro.** Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 2006.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Saraiva, 2002.

GHADER, Miza Tânia Ribeiro Marinho. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** Âmbito Jurídico, nº 86, ano XIV, março, 2011.

GOMES, Francisco José Dias; SILVA, Hugo Homero Nunes da. **Falência do Sistema Prisional.** ETIC - ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA - ISSN 21-76-8498, vol. 4, No 4 (2008). Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/1728/1646>>. Acesso em 12/07/2012, 20:45 hs.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**. vol. I, 10 ed. Rio de Janeiro: editora Impetus, 2008.

HIRATA, Ricardo Alvarenga. **O complexo de Chronos e o descompasso emocional**. Disponível em: < <http://grupopapeando.wordpress.com/2010/06/23/o-complexo-de-chronos-e-o-descompasso-emocional/>>. Acesso em 11/11/2012, 19:00 hs.

KAFKA, Franz. **O processo**. São Paulo, Companhia das Letras, 1997.

LEMOS, Carlos Eduardo Ribeiro. **A dignidade humana e as prisões capixabas**. Vila Velha: Univila, 2007.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano**. Senado Federal. Brasília, 2006.

LIMA, Bartira Moutinho. **A falência do sistema carcerário**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/estudantesdireito/uniceuma/bartiramousinholima/falencia-sistema-carcerario.htm>>. Acesso em 12/07/2012, 19:59 hs.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **O fracasso da pena de prisão**. Revista Panóptica. nº 17, nov. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13381/o-fracasso-da-pena-de-prisao>>. Acesso em 23/07/2012, 23:00 hs.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 20 de jun. de 2005. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_no_direito_penal_brasileiro>. Acesso em 16/07/2012, 19:00 hs.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

RIBEIRO, Darcy. **Por uma Antropologia melhor e mais nossa**. Encontros com a Civilização Brasileira, vol. 15, Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1979.

SCHADEN, Egon (coord.). **Introdução ao estudo da Antropologia no Brasil**. Encontro Internacional de Estudos Brasileiros, I Seminário de Estudos Brasileiros (São Paulo, 13 a 25 de setembro de 1971), 2 Cadernos, São Paulo, USP-IEB, 1971.

TEIXEIRA, Rodrigo Moraes. **Sistema Penitenciário: Aspectos Positivos e Negativos**. Monografia de Bacharelado. Faculdade de Direito de Presidente Prudente. Presidente Prudente, 2004. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/86716684/Sist-Pen-Pros-e-Contra#download>>. Acesso em: 11/11/2012, 16:02 hs.

ANEXOS

SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL – DADOS CONSOLIDADOS

BRASIL



DEZEMBRO 2008

Regime Fechado

Homens: 157.089
Mulheres: 9.299
Total: 166.388

Regime Semi-Aberto

Homens: 60.183
Mulheres: 3.626
Total: 63.809

Regime Aberto

Homens: 18.911
Mulheres: 1.631
Total: 20.542

Provisório

Homens: 132.404
Mulheres: 6.535
Total: 138.939

Medida de Segurança

Homens: 3.297
Mulheres: 513
Total: 3.810

Total Estabelecimentos: 1.735

População do Sistema Penitenciário: 393.488

Vagas do Sistema Penitenciário: 296.428

Secretaria de Segurança Pública: 57.731

Pop. Prisional Nacional Masculina: 422.565 **Feminina:** 28.654 **Total:** 451.219

DEZEMBRO 2009

Regime Fechado

Homens: 164.685
Mulheres: 9.687
Total: 174.372

Regime Semi-Aberto

Homens: 62.822
Mulheres: 3.848
Total: 66.670

Regime Aberto

Homens: 17.910
Mulheres: 1.548
Total: 19.458

Provisório

Homens: 143.941
Mulheres: 8.671
Total: 152.612

Medida de Segurança

Homens: 3.462
Mulheres: 538
Total: 4.000

Total Estabelecimentos: 1.806

População do Sistema Penitenciário: 417.112

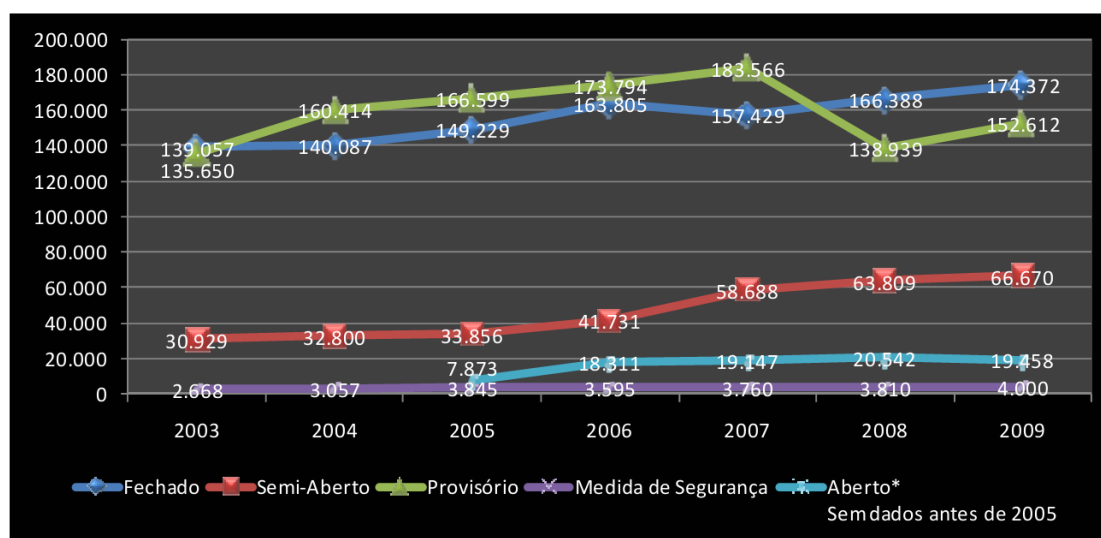
Vagas do Sistema Penitenciário: 294.684

Secretaria de Segurança Pública: 56.514

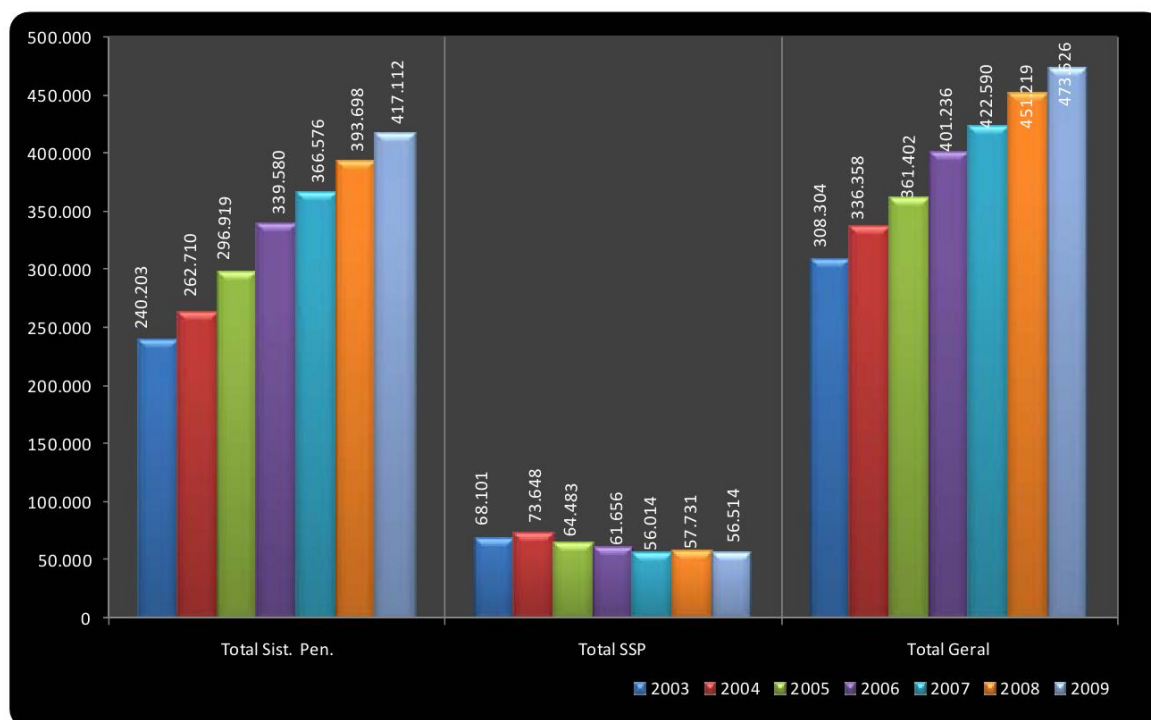
Pop. Prisional Nacional Masculina: 442.225 **Feminina:** 31.401 **Total:** 473.626

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Acompanhamento por Regime Dezembro 2003 / 2009

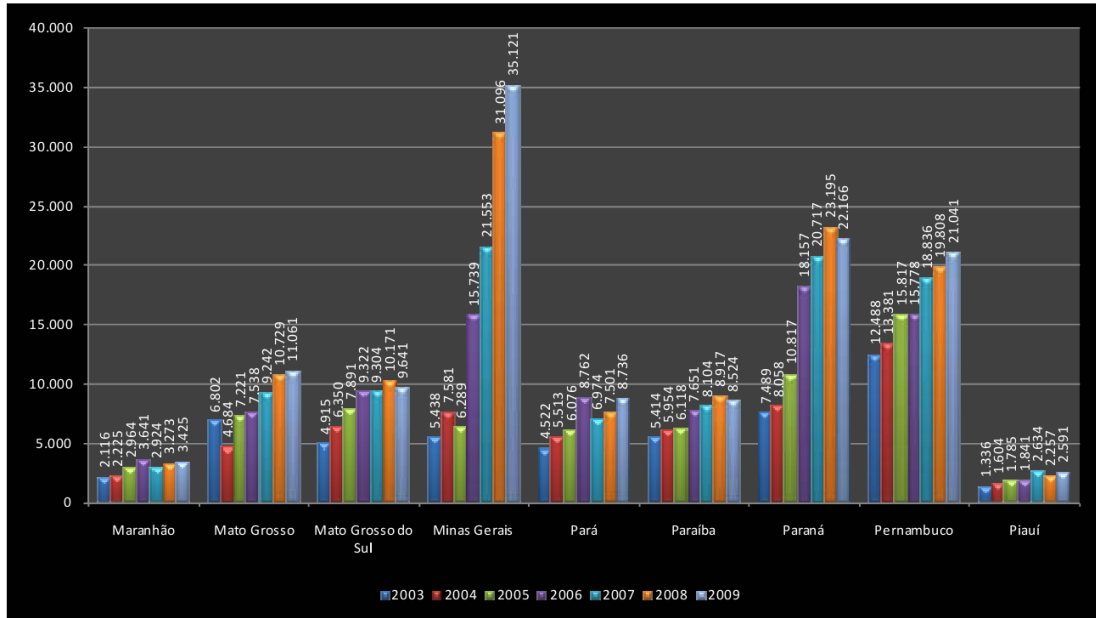


Dados de 2008 e 2009 têm como referência apenas a população carcerária custodiada no Sistema Penitenciário. Isto decorre da falta de indicadores precisos acerca da situação jurídica dos presos em unidades policiais.

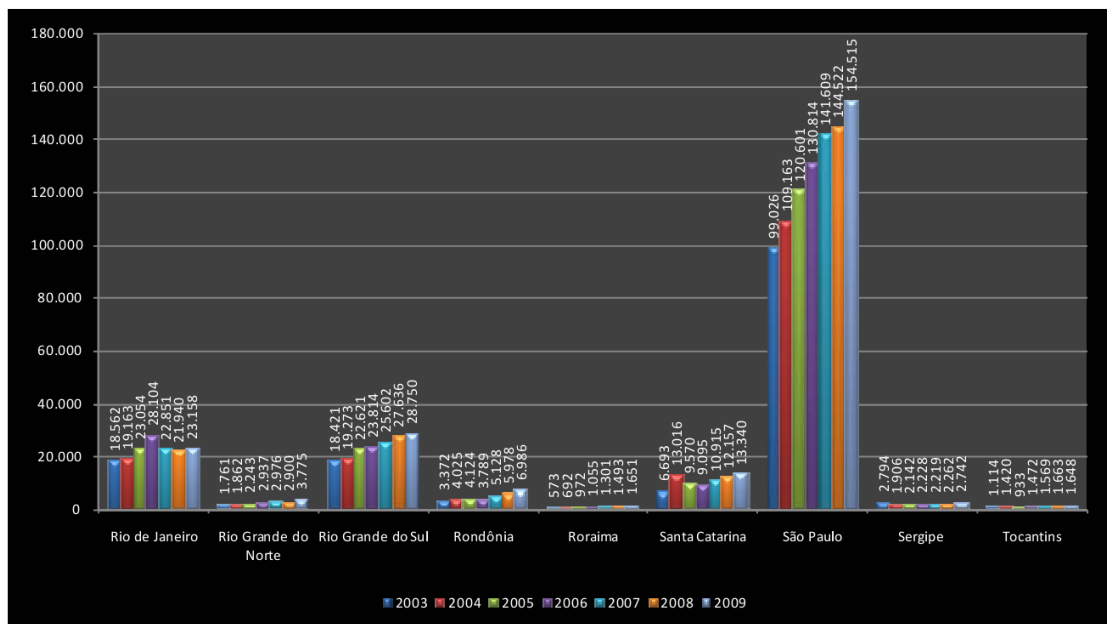


Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Presos no Sistema Penitenciário Dezembro 2003/2009

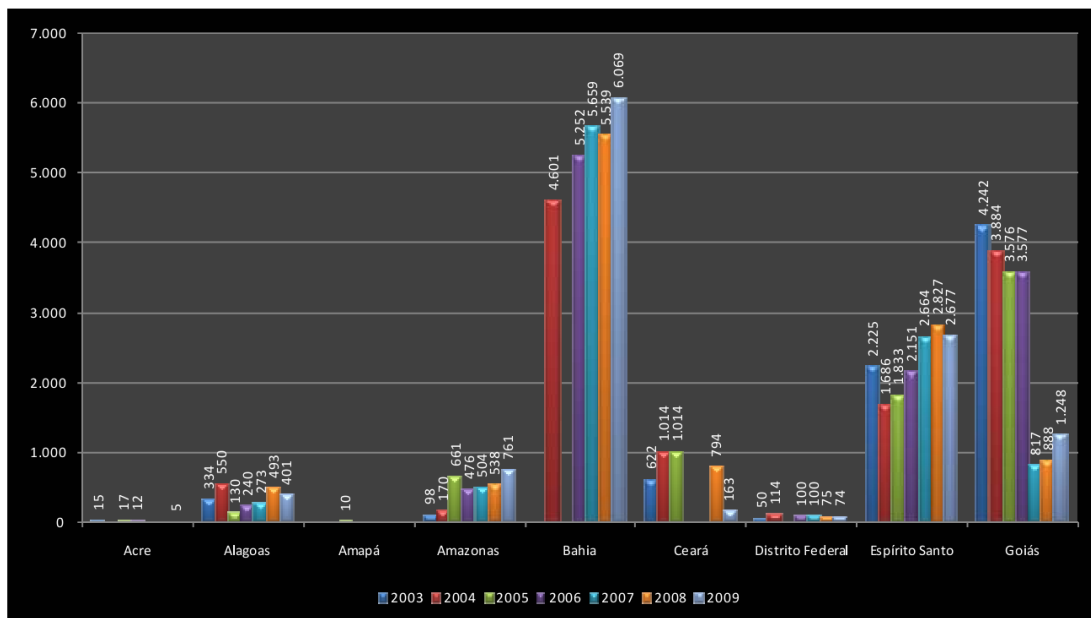


Presos no Sistema Penitenciário Dezembro 2003/2009



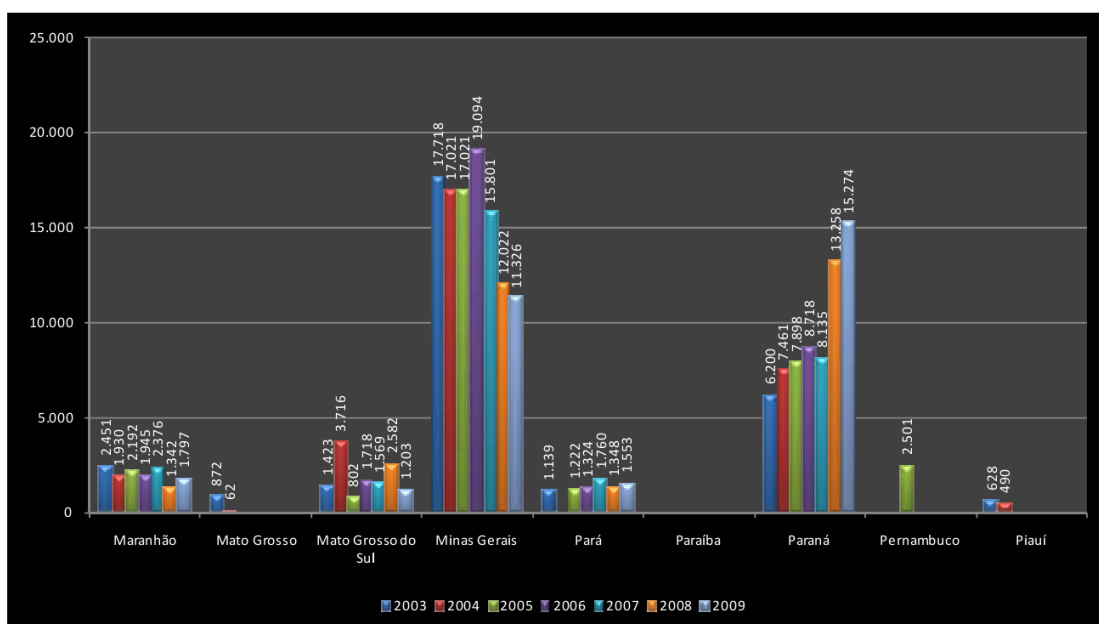
Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Presos nas Secretarias de Segurança Dezembro 2003/2009



Os anos sem valores não foram informados pelas Unidades da Federação.

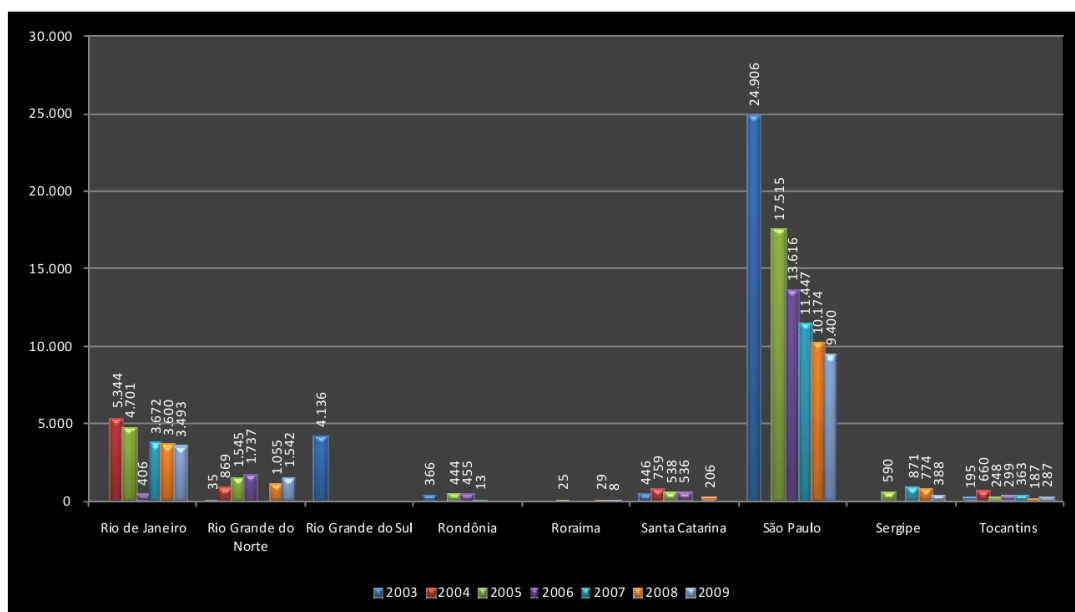
Presos nas Secretarias de Segurança Dezembro 2003/2009



Os anos sem valores não foram informados pelas Unidades da Federação.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

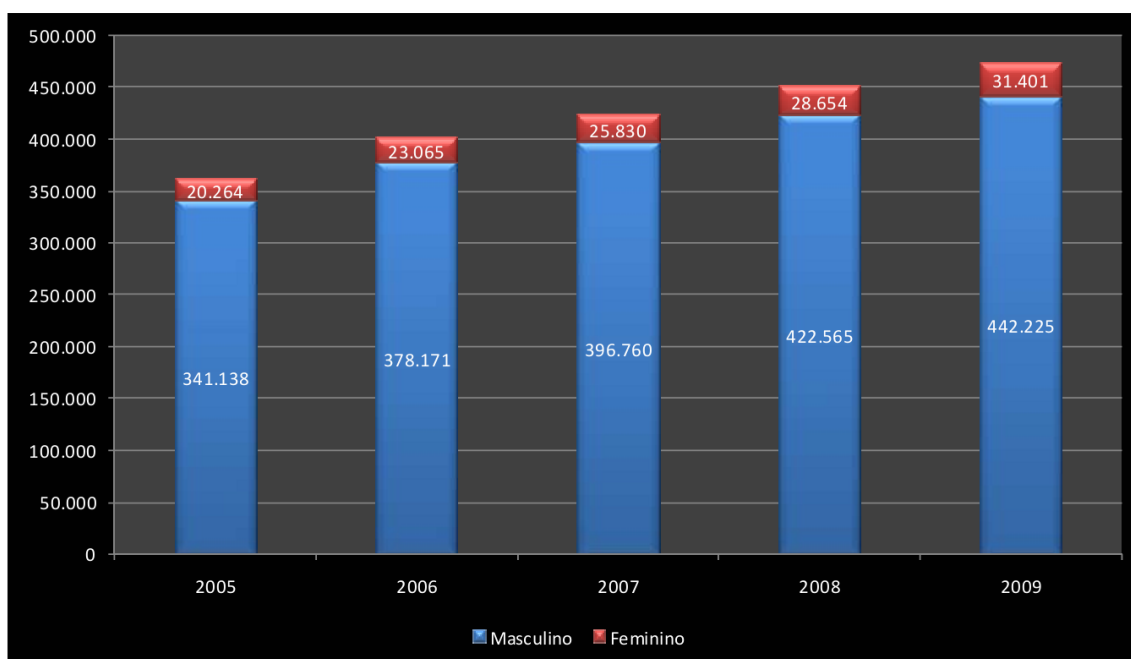
Presos nas Secretarias de Segurança Dezembro 2003/2009



Os anos sem valores não foram informados pelas Unidades da Federação.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

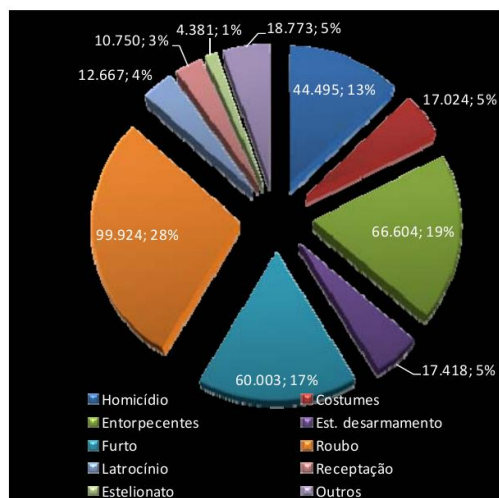
Evolução Presos Dezembro 2005/2009



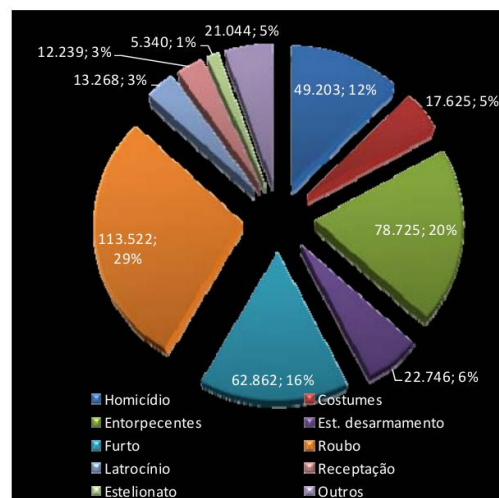
Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Tipificação - Masculino

2008



2009

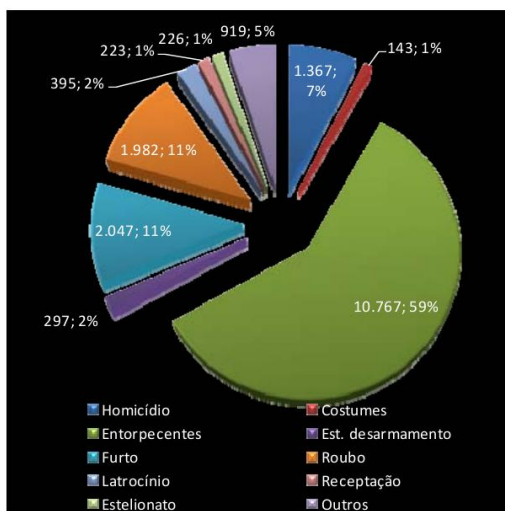


¹Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.

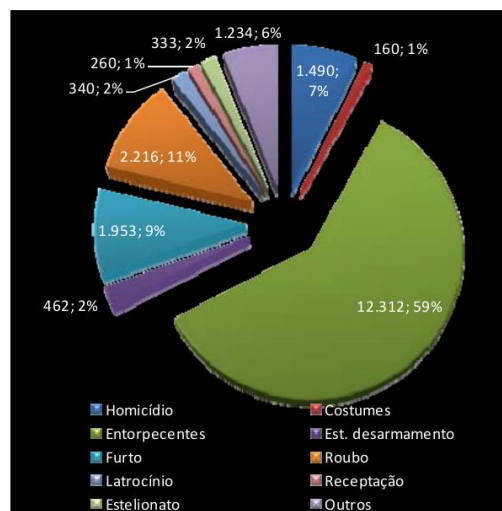
²O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

Tipificação - Feminino

2008



2009

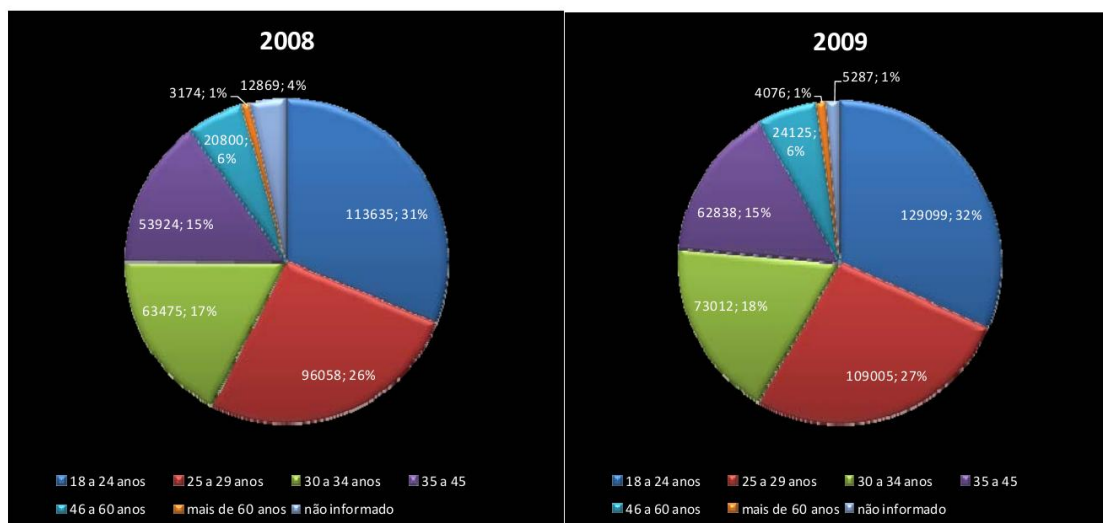


¹Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.

²O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Faixa Etária

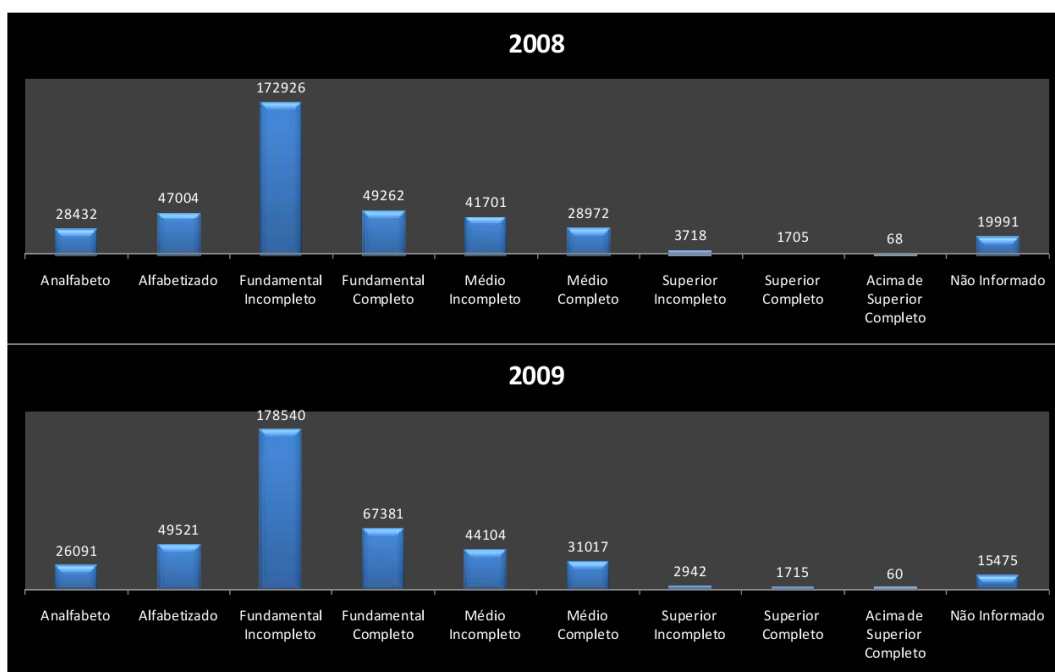


¹Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais.

²O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Escolaridade



¹Os dados referem-se apenas à população carcerária custodiada no sistema penitenciário. Estão excluídos do gráfico os presos em unidades policiais (SSP).

²O somatório dos indicadores constantes nos gráficos acima não coincidem com o total de presos custodiados no sistema penitenciário em 2008 e 2009. Essa divergência decorre de inconsistências no preenchimento dos dados pelas Unidades da Federação.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Quadro Geral do Sistema Penitenciário – Dezembro 2008

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral

F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário
F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário

Referência: 12/2008

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seq. - Internação		Med. Seq. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	1226	50	485	22	21	0	3	0	3	0	1159	58	3036	1635	78	1423	0	0	0	0
AL	436	8	55	0	1	0	0	0	0	0	1072	103	1675	1236	74	365	484	9	-	-
AM	869	54	310	48	262	50	9	0	0	0	2031	192	3625	2125	172	1328	515	23	-	-
AP	331	42	405	10	587	0	0	0	0	0	567	42	2104	756	94	1254	-	-	-	-
BA	2692	67	1736	48	116	2	54	5	0	0	3623	172	8405	6446	307	1650	5300	239	5369	250
CE	3441	129	2781	110	680	19	43	0	158	0	5175	229	12766	7614	379	4773	794	-	-	-
DF	2844	175	2873	100	0	0	47	1	0	0	1569	98	7707	5987	388	1335	75	0	100	0
ES	2756	192	691	94	0	0	34	3	0	0	2433	544	6957	4318	482	2157	2759	68	926	0
GO	3195	130	1974	118	647	18	15	1	1	0	3395	229	9715	5432	503	3780	831	57	633	0
MA	553	26	684	19	141	2	0	0	1	0	1795	51	3273	2151	88	1034	1282	60	386	0
MG	10002	302	2928	155	822	37	155	38	42	0	15620	1298	31096	19888	1406	9802	11221	801	13229	0
MS	4527	332	2025	205	204	75	10	0	0	0	1994	347	10171	4413	631	5147	2335	245	-	-
MT	3557	250	1262	266	180	2	39	0	1	0	5212	503	10729	4647	180	5902	0	0	0	0
PA	2653	112	477	11	81	0	73	0	0	0	3555	209	7501	5783	375	1363	1348	0	-	-
PB	4052	127	1100	69	382	23	0	0	0	0	3052	102	8917	5010	153	3754	-	-	-	-
PE	3906	220	2342	126	1433	121	362	19	2	2	10754	459	19008	9121	441	10245	0	0	0	0
PI	365	10	190	4	43	2	24	2	5	0	1524	82	2257	1953	152	152	-	-	-	-
PR	7851	242	2051	107	8653	1023	323	20	0	0	2769	125	23155	14283	800	8532	11627	1431	7405	540
RJ	8599	665	4547	124	593	41	9	0	0	0	6575	287	21540	22183	1329	-1572	3310	290	-	-
RN	878	61	540	50	203	26	45	0	6	0	1007	73	2900	2925	130	-155	990	65	600	50
RO	2548	319	979	51	331	19	22	4	-	-	1545	160	5978	3039	121	2918	-	-	-	-
RR	263	11	351	35	138	0	1	0	0	0	591	83	1493	456	72	955	27	2	-	-
RS	11376	339	6278	254	2491	111	425	26	213	26	5568	507	27636	17566	425	9503	0	0	0	0
SC	4120	237	2414	170	1085	58	104	0	6	0	3536	427	12157	6410	336	5411	161	25	-	-
SE	559	19	434	4	0	0	22	1	0	0	1134	89	2262	1372	40	860	721	53	-	-
SP	72636	5104	19623	1355	0	0	693	96	104	266	44248	-	144522	53915	5590	44917	5495	3570	-	-
TO	572	25	308	17	22	1	8	0	0	0	581	28	1663	1604	0	59	184	3	-	-
Total	157099	9299	60183	3628	18911	1631	2754	217	543	296	132404	6535	393486	252203	14743	126982	80581	7050	28542	940
Total Geral de Presos no sistema e na polícia:										451219										

Dados de responsabilidade das Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais

Quadro Geral do Sistema Penitenciário – Dezembro 2009

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen

Quadro Geral

F1 - Total Populacional no Sistema Penitenciário
F2 - Déficit da População no Sistema Penitenciário

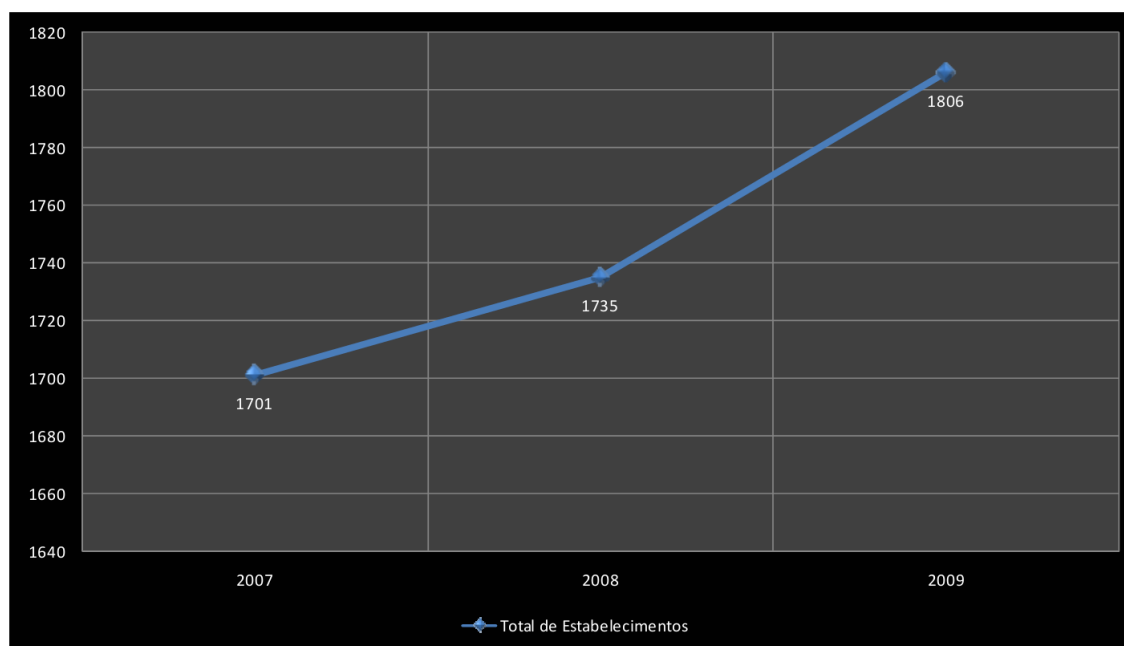
Referência: 12/2009

UF	Fechado		Semi-Aberto		Aberto		Med. Seq. - Internação		Med. Seq. -		Provisório		F1	Vagas - Sistema		F2	Presos da SSP		Vagas - Polícia	
	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.	Masc.	Fem.		Masc.	Fem.		Masc.	Fem.	Masc.	Fem.
AC	1522	59	536	34	20	1	10	0	3	1	1050	78	3421	1755	78	1558	0	5	0	0
AL	522	15	37	0	3	0	35	2	0	0	1251	103	1978	1523	118	37	367	4	0	0
AM	705	93	410	90	254	54	13	0	0	1	2153	159	3875	2125	172	1579	731	30	500	0
AP	421	25	434	7	24	1	0	0	41	0	755	104	1812	900	94	518	-	-	0	0
BA	2085	84	2051	85	170	6	72	4	0	0	3480	233	8220	6524	316	1391	8505	474	3856	260
CE	3517	113	2101	105	744	14	45	0	162	0	5905	286	12872	9553	393	2620	162	11	-	-
DF	3291	192	2944	133	0	0	58	1	0	0	1429	109	8157	6087	353	1707	74	0	100	0
ES	3900	297	1152	142	28	0	35	3	43	0	1790	604	8030	5103	482	2451	2028	49	2238	0
GO	3199	148	1892	99	808	23	8	1	1	0	3487	214	9870	5301	433	4135	1180	58	633	0
MA	556	40	566	24	128	1	0	0	0	0	2021	49	3425	2270	83	1072	1723	74	350	0
MG	11555	525	3795	172	505	21	0	0	0	0	18585	1532	35121	21658	1541	11622	10625	701	0	0
MS	4193	330	1359	167	774	82	35	0	1	0	2393	377	9941	4988	1002	4191	1054	149	-	-
MT	3481	282	1150	355	88	1	81	7	2	1	5090	522	11061	5055	180	5828	0	0	0	0
PA	3509	161	446	6	26	0	77	2	-	-	4153	354	8738	5945	270	2821	1553	0	-	-
PB	3712	112	1287	62	493	28	0	0	0	0	2858	192	8524	5180	153	3211	-	-	-	-
PE	3783	101	2941	142	1315	118	860	27	2	2	11578	771	21041	9195	479	11306	0	0	0	0
PI	300	10	276	13	54	3	20	1	25	0	1780	91	2591	1953	152	486	-	-	-	-
PR	7594	276	2355	113	7079	555	363	25	0	0	3068	98	22166	14178	508	7659	13671	1503	7405	540
RJ	8458	417	5734	109	551	04	59	7	0	0	7109	420	23158	22909	853	-974	3102	331	-	-
RN	1303	72	701	49	251	30	42	0	19	0	1222	86	3775	3146	150	566	345	42	80	0
RO	3111	236	1100	138	452	23	35	0	0	1	1949	191	9099	3717	368	3103	0	0	0	0
RR	228	27	316	22	201	9	0	0	0	0	781	88	1651	466	72	1113	8	0	-	-
RS	11806	637	6278	317	2384	127	338	29	208	27	6022	802	26780	17805	506	10740	0	0	0	0
SC	4577	314	2759	167	1482	87	111	1	0	0	3421	421	13340	7112	479	8749	-	-	0	0
SE	431	22	411	0	0	0	21	1	0	0	1750	106	2742	1983	24	735	265	93	-	-
SP	75954	5094	19460	1235	-	-	921	105	191	280	50378	651	154515	95751	6023	52741	5920	3474	-	-
TO	547	33	290	11	11	0	11	0	0	0	941	34	1048	1004	0	44	286	1	-	-
Total	164585	9887	62622	3948	17010	1545	2755	215	596	323	143941	8871	417112	253407	15319	136295	49405	7109	15165	760
Total Geral de Presos no sistema e na polícia:										473625										

Dados de responsabilidade das Secretarias de Administração Penitenciária Estaduais

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Gráfico de Estabelecimentos Penais



*Em algumas Unidades da Federação, carceragens de delegacias foram convertidas em estabelecimentos penais.

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Nº DE PRESOS POR 100.000 HABITANTES – Dez/08

Estado	População IBGE 2008	Nº Presos Dez/08	Pop. Prisional por 100.000 habitantes
Acre	680.073	3.036	446,42
Alagoas	3.127.557	2.168	69,32
Amazonas	3.341.096	4.163	124,60
Amapá	613.164	2.104	343,14
Bahia	14.502.575	13.944	96,15
Ceará	8.450.527	13.560	160,46
Distrito Federal	2.557.158	7.782	304,32
Espírito Santo	3.453.648	9.784	283,29
Goiás	5.844.996	10.603	181,40
Maranhão	6.305.539	4.615	73,19
Minas Gerais	19.850.072	43.118	217,22
Mato Grosso do Sul	2.336.058	12.753	545,92
Mato Grosso	2.957.732	10.729	362,74
Pará	7.321.493	8.849	120,86
Paraíba	3.742.606	8.917	238,26
Paraná	10.590.169	36.453	344,22
Pernambuco	8.734.194	19.808	226,79
Piauí	3.119.697	2.257	72,35
Rio de Janeiro	15.872.362	25.540	160,91
Rio Grande do Norte	3.106.430	3.955	127,32
Rio Grande do Sul	10.855.214	27.636	254,59
Rondônia	1.493.566	5.978	400,25
Roraima	412.783	1.522	368,72
Santa Catarina	6.052.587	12.363	204,26
São Paulo	41.011.635	154.696	377,20
Sergipe	1.999.374	3.036	151,85
Tocantins	1.280.509	1.850	144,47
TOTAL	189.612.814	451.219	237,97

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Nº DE PRESOS POR 100.000 HABITANTES – Dez/09

Estado	População IBGE 2009	Nº Presos Dez/09	Pop. Prisional por 100.000 habitantes
Acre	691.132	3.426	495,71
Alagoas	3.156.108	2.379	75,38
Amazonas	3.393.369	4.636	136,62
Amapá	626.609	1.812	289,18
Bahia	14.637.364	14.289	97,62
Ceará	8.547.809	13.035	152,50
Distrito Federal	2.606.885	8.231	315,74
Espírito Santo	3.487.199	10.713	307,21
Goiás	5.926.300	11.118	187,60
Maranhão	6.367.138	5.222	82,01
Minas Gerais	20.033.665	46.447	231,84
Mato Grosso do Sul	2.360.498	10.844	459,39
Mato Grosso	3.001.692	11.061	368,49
Pará	7.431.020	10.289	138,46
Paraíba	3.769.977	8.524	226,10
Paraná	10.686.247	37.440	350,36
Pernambuco	8.810.256	21.041	238,82
Piauí	3.145.325	2.591	82,38
Rio de Janeiro	16.010.429	26.651	166,46
Rio Grande do Norte	3.137.541	4.162	132,65
Rio Grande do Sul	10.914.128	28.750	263,42
Rondônia	1.503.928	6.986	464,52
Roraima	421.499	1.659	393,60
Santa Catarina	6.118.743	13.340	218,02
São Paulo	41.384.039	163.915	396,08
Sergipe	2.019.679	3.130	154,98
Tocantins	1.292.051	1.935	149,76
TOTAL	191.480.630	473.626	247,35

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Presos Estrangeiros

Presos Estrangeiros Dez/08			
País	Masculino	Feminino	Total
Espanha	91	20	111
Itália	28	2	30
Portugal	9	1	10
Líbano	57	2	59
África do Sul	86	91	177
Angola	117	61	178
Moçambique	18	15	33
Nigéria	138	10	148
Argentina	73	16	89
Bolívia	251	177	428
Chile	64	4	68
Colômbia	116	12	128
Peru	214	51	265
Uruguai	85	6	91
Paraguai	236	69	305
Outros Países			695
TOTAL DE PRESOS			2.704

Presos Estrangeiros Dez/09			
País	Masculino	Feminino	Total
Espanha	131	43	174
Itália	38	3	41
Portugal	70	15	85
Líbano	53	1	54
África do Sul	80	97	177
Angola	99	63	162
Moçambique	16	10	26
Nigéria	177	10	187
Argentina	81	8	89
Bolívia	345	171	516
Chile	49	5	54
Colômbia	113	19	132
Peru	212	39	251
Uruguai	89	7	96
Paraguai	267	53	320
Outros Países			791
TOTAL DE PRESOS			3.155

Fonte: Ministério da Justiça, DEPEN, 2009.

Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos Todas UF's

Indicadores Automáticos			
População Carcerária:			514.582
Número de Habitantes:			190.732.694
População Carcerária por 100.000 habitantes:			269,79
Categoria: Quantidade de Presos/Internados	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)	38.617	4.711	43.328
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	38.617	4.711	43.328
Indicador: Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário	441.907	29.347	471.254
Item: Sistema Penitenciário - Presos Provisórios	163.718	10.100	173.818
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	190.501	12.945	203.446
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semi Aberto	66.796	4.607	71.403
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	17.448	1.201	18.649
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	2.981	266	3.247
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Tratamento ambulatorial	463	228	691
Categoria: Capacidade	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Número de Vagas (Secretaria de Justiça e Seg. Pública)	286.266	20.231	306.497
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Provisórios	85.687	4.184	89.871
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Fechado	139.326	12.038	151.364
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Semi-Aberto	44.924	3.577	48.501
Item: Sistema Penitenciário Estadual - Regime Aberto	4.509	376	4.885
Item: Sistema Penitenciário Estadual - RDD	308	0	308
Item: Sistema Penitenciário Federal - Regime Fechado	456	4	460
Item: Sistema Penitenciário Federal - RDD	24	0	24
Item: Polícia Judiciária do Estado (Polícia Civil/SSP)	11.032	52	11.084
Categoria: Estabelecimentos Penais	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Estabelecimentos Penais (Sec. de Justiça e Segurança Pública)	1.233	79	1.312
Item: Penitenciárias	441	50	491
Item: Colônias Agrícolas, Indústrias	67	3	70
Item: Casas de Albergados	55	10	65
Item: Cadeias Públicas	629	10	639
Item: Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	27	5	32
Item: Patronato	14	1	15
Indicador: Seções Internas	331	188	519
Item: Creches e Berçários	32	49	81
Item: Módulo de Saúde Feminino (Gestantes/Parturientes)	-	34	34
Item: Módulo de Saúde	33	13	46
Item: Quantidade de Crianças	266	92	358
Indicador: Informações Complementares	29	3	32
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Fechado	13	2	15
Item: Estabelecimentos Terceirizados - Regime Semi-Aberto	4	0	4
Item: Centro de Observação Criminológica e Triagem	12	1	13

Categoria: Administração Penitenciária		Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantitativo de Servidores Penitenciários (Funcionário Públicos na Ativa)		6.482	701	97.212
Item: Apoio Administrativo			9.764	9.764
Item: Agentes Penitenciários			65.794	65.794
Item: Enfermeiros			603	603
Item: Auxiliar e Técnico de Enfermagem			1.999	1.999
Item: Psicólogos			1.103	1.103
Item: Dentistas			436	436
Item: Assistentes Sociais			1.129	1.129
Item: Advogados			467	467
Item: Médicos - Clínicos Gerais			400	400
Item: Médicos - Ginecologistas			16	16
Item: Médicos - Psiquiatras			221	221
Item: Pedagogos			192	192
Item: Professores			1.800	1.800
Item: Terapeutas			74	74
Item: Policial Civil em atividade nos estabelecimentos penitenciários			137	137
Item: Policial Militar em atividade nos estabelecimentos penitenciários			3.610	3.610
Item: Funcionários terceirizados (exclusivo para tratamento penal)			2.284	2.284
Item: Outros		6.482	701	7.183
Categoria: População Prisional		Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos/Internados provenientes da Polícia/Justiça Federal		9.408	751	10.159
Item: Presos Provisórios		3.846	322	4.168
Item: Regime Fechado		3.177	234	3.411
Item: Regime Semi-Aberto		2.041	123	2.164
Item: Regime Aberto		339	72	411
Item: Medida de Segurança-Internação		5	0	5
Item: Medida de Segurança-Tratamento Ambulatorial		0	0	0

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.

Categoria: Perfil do Preso		Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos por Grau de Instrução		441.907	29.347	471.254
Item: Analfabeto		24.973	1.461	26.434
Item: Alfabetizado		55.853	2.564	58.417
Item: Ensino Fundamental Incompleto		203.620	13.250	216.870
Item: Ensino Fundamental Completo		55.257	3.844	59.101
Item: Ensino Médio Incompleto		49.309	3.598	52.907
Item: Ensino Médio Completo		33.091	3.262	36.353
Item: Ensino Superior Incompleto		3.291	475	3.766
Item: Ensino Superior Completo		1.680	230	1.910
Item: Ensino acima de Superior Completo		108	44	152
Item: Não Informado		19.076	803	19.879
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado		-4.351	-184	-4.535
Indicador: Quantidade de Presos por Nacionalidade		441.907	29.347	471.254
Item: Brasileiro Nato		425.434	27.412	452.846
Item: Brasileiro Naturalizado		398	4	402
Grupo: Estrangeiros do Sistema Penitenciário		2.535	832	3.367
Grupo: Europa		517	146	663
Item: Alemanha		21	9	30
Item: Áustria		0	1	1
Item: Bélgica		4	1	5
Item: Bulgária		37	10	47
Item: República Tcheca		6	1	7
Item: Croácia		8	1	9
Item: Dinamarca		0	0	0
Item: Escócia		1	0	1
Item: Espanha		118	45	163
Item: França		17	5	22
Item: Grécia		5	4	9
Item: Holanda		43	10	53
Item: Hungria		1	5	6
Item: Inglaterra		14	6	20
Item: Irlanda		2	0	2
Item: Itália		40	8	48
Item: Noruega		0	1	1
Item: País de Gales		0	0	0
Item: Polónia		14	6	20
Item: Portugal		81	16	97
Item: Rússia		0	1	1
Item: Reino Unido		1	0	1
Item: Romênia		60	12	72
Item: Sérvia		10	0	10
Item: Suécia		2	1	3
Item: Suíça		1	2	3
Item: Outros países do continente Europeu		31	1	32

Grupo: Ásia		75	69	144
	Item: Afeganistão	0	0	0
	Item: Arábia Saudita	0	0	0
	Item: Catar	0	0	0
	Item: Cazaquistão	0	0	0
	Item: China	9	1	10
	Item: Coreia do Norte	0	0	0
	Item: Coreia do Sul	6	0	6
	Item: Emirados Árabes Unidos	0	0	0
	Item: Filipinas	10	28	38
	Item: Índia	0	0	0
	Item: Indonésia	0	1	1
	Item: Irã	0	0	0
	Item: Iraque	0	0	0
	Item: Israel	5	1	6
	Item: Japão	3	0	3
	Item: Jordânia	0	0	0
	Item: Kuwait	0	0	0
	Item: Líbano	28	0	28
	Item: Macau	0	0	0
	Item: Malásia	7	8	15
	Item: Paquistão	0	0	0
	Item: Síria	0	0	0
	Item: Sri Lanka	0	0	0
	Item: Tailândia	0	28	28
	Item: Taiwan	0	0	0
	Item: Turquia	6	2	8
	Item: Timor-Leste	0	0	0
	Item: Vietnã	0	0	0
	Item: Outro países do continente asiático	1	0	1
Grupo: África		721	230	951
	Item: África do Sul	68	63	131
	Item: Angola	100	64	164
	Item: Argélia	0	0	0
	Item: Cabo Verde	3	26	29
	Item: Camarões	6	0	6
	Item: República do Congo	15	8	23
	Item: Costa do Marfim	4	0	4
	Item: Egito	1	0	1
	Item: Etiópia	3	0	3
	Item: Gana	26	0	26

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.

Item: Guiné	12	11	23
Item: Guiné Bissau	35	7	42
Item: Líbia	3	0	3
Item: Madagascar	0	0	0
Item: Marrocos	7	12	19
Item: Moçambique	16	13	29
Item: Nigéria	324	17	341
Item: Quênia	2	0	2
Item: Ruanda	0	0	0
Item: Senegal	3	1	4
Item: Serra Leoa	8	0	8
Item: Somália	3	0	3
Item: Tunísia	3	1	4
Item: Outros países do continente africano	79	7	86
Grupo: América	1.222	387	1.609
Item: Argentina	78	25	103
Item: Bolívia	363	192	555
Item: Canadá	1	0	1
Item: Chile	50	7	57
Item: Colômbia	112	34	146
Item: Costa Rica	0	0	0
Item: Cuba	3	0	3
Item: República Dominicana	5	0	5
Item: Equador	9	2	11
Item: Estados Unidos	12	4	16
Item: Guatemala	0	0	0
Item: Guiana	19	6	25
Item: Guiana Francesa	1	3	4
Item: Haiti	0	0	0
Item: Honduras	2	0	2
Item: Ilhas Cayman	0	0	0
Item: Jamaica	0	2	2
Item: México	4	4	8
Item: Nicarágua	0	0	0
Item: Panamá	1	0	1
Item: Peru	165	31	196
Item: Porto Rico	1	0	1
Item: El Salvador	0	0	0
Item: Suriname	6	3	9
Item: Trindade e Tobago	2	0	2
Item: Uruguai	76	7	83
Item: Venezuela	20	6	26
Item: Outros países do continente americano	9	1	10
Item: Paraguai	283	60	343
Grupo: Oceania	0	0	0
Item: Austrália	0	0	0
Item: Nova Zelândia	0	0	0
Item: Outros países do continente oceania	0	0	0

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.

Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	13.540	1.099	14.639
Indicador: Quantidade de Presos por Tempo Total das Penas	441.907	29.347	471.254
Item: Até 4 anos	51.002	3.926	54.928
Item: Mais de 4 até 8 anos	79.197	7.483	86.680
Item: Mais de 8 até 15 anos	60.713	3.239	63.952
Item: Mais de 15 até 20 anos	29.393	932	30.325
Item: Mais de 20 até 30 anos	23.172	591	23.763
Item: Mais de 30 até 50 anos	9.448	184	9.632
Item: Mais de 50 até 100 anos	3.112	27	3.139
Item: Mais de 100 anos	605	13	618
Indicador: Quantidade de Crimes Tentados/Consumados	467.551	26.133	493.684
Grupo: Código Penal	327.121	8.575	335.696
Grupo: Crimes Contra a Pessoa	58.827	1.765	60.592
Item: Homicídio Simples (Art 121, caput)	26.097	871	26.968
Item: Homicídio Qualificado (Art 121, Parágrafo 2º)	31.269	832	32.101
Item: Seqüestro e Cárcere Privado (Art 148)	1.461	62	1.523
Grupo: Crimes Contra o Patrimônio	234.673	5.969	240.642
Item: Furto Simples (Art 155)	33.149	1.143	34.292
Item: Furto Qualificado (Art 155, Parágrafo 4º e 5º)	34.024	908	34.932
Item: Roubo Qualificado (Art 157, Parágrafo 2º)	82.790	1.737	84.527
Item: Latrocínio (Art 157, Parágrafo 3º)	13.909	357	14.266
Item: Extorsão (Art 158)	2.168	74	2.242
Item: Extorsão Mediante Seqüestro (Art 159)	2.506	174	2.680
Item: Apropriação Indébita (Art 168)	589	20	609
Item: Apropriação Indébita Previdenciária (Art 168-A)	61	7	68
Item: Estelionato (Art 171)	5.165	277	5.442
Item: Receptação (Art 180)	11.027	289	11.316
Item: Receptação Qualificada (Art 180, Parágrafo 1º)	1.655	41	1.696
Item: Roubo Simples (Art 157)	47.630	942	48.572
Grupo: Crimes Contra os Costumes	19.835	189	20.024
Item: Estupro (Art 213)	11.431	77	11.508
Item: Atentado Violento ao Pudor (Art 214)	7.784	69	7.853
Item: Corrupção de Menores (Art 218)	530	32	562
Item: Tráfico Internacional de Pessoas (Art 231)	47	7	54

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.

Item: Tráfico Interno de Pessoas (Art 231-A)	43	4	47
Grupo: Crimes Contra a Paz Pública	7.790	336	8.126
Item: Quadrilha ou Bando (Art 288)	7.790	336	8.126
Grupo: Crimes Contra a Fé Pública	4.104	187	4.291
Item: Moeda Falsa (Art 289)	430	17	447
Item: Falsificação de Papéis, Selos, Sinal e Documentos Públicos (Art 293 à 297)	963	67	1.030
Item: Falsidade Ideológica (Art 299)	667	43	710
Item: Uso de Documento Falso (Art 304)	2.044	60	2.104
Grupo: Crimes Contra a Administração Pública	1.075	69	1.144
Item: Peculato (Art 312 e 313)	982	65	1.047
Item: Concussão e Excesso de Exação (Art 316)	38	2	40
Item: Corrupção Passiva (Art 317)	55	2	57
Grupo: Crimes Praticados Por Particular Contra a Administração Pública	817	60	877
Item: Corrupção Ativa (Art 333)	540	35	575
Item: Contrabando ou Descaminho (Art 334)	277	25	302
Grupo: Legislação Específica	140.430	17.558	157.988
Item: Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13/01/1990)	738	99	837
Item: Genocídio (Lei 2.889 de 01/10/1956)	5	1	6
Item: Crimes de Tortura (Lei 9.455 de 07/04/1997)	135	44	179
Item: Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei 9.605 de 12/02/1998)	151	5	156
Item: Lei Maria da Penha - Violência Contra a Mulher (Lei 9.605 de 11.340 de 07/08/2006)	3.062	12	3.074
Grupo: Entorpecentes (Lei 6.368/76 e Lei 11.343/06)	108.833	16.911	125.744
Item: Tráfico de Entorpecentes (Art. 12 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	103.641	15.897	119.538
Item: Tráfico Internacional de Entorpecentes (Art. 18 da Lei 6.368/76 e Art. 33 da Lei 11.343)	5.192	1.014	6.206
Grupo: Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22/12/2003)	27.506	486	27.992
Item: Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Permitido (Art. 14)	17.641	319	17.960
Item: Disparo de Arma de Fogo (Art. 15)	2.342	8	2.350
Item: Posse ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito (Art. 16)	7.147	148	7.295
Item: Comércio Ilegal de Arma de Fogo (Art. 17)	181	7	188
Item: Tráfico Internacional de Arma de Fogo (Art. 18)	195	4	199
Indicador: Quantidade de Presos por Faixa Etária	441.907	29.347	471.254
Item: 18 a 24 anos	127.005	7.371	134.376
Item: 25 a 29 anos	111.184	6.522	117.706
Item: 30 a 34 anos	79.859	5.128	84.987
Item: 35 a 45 anos	70.686	5.945	76.631
Item: 46 a 60 anos	26.210	2.580	28.790
Item: Mais de 60 anos	4.551	305	4.856
Item: Não Informado	6.780	517	7.297
Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	15.632	979	16.611
Indicador: Quantidade de Presos por Cor de Pele/Etnia	441.907	29.347	471.254
Item: Branca	156.120	10.490	166.610
Item: Negra	71.386	4.534	75.920
Item: Parda	185.760	12.573	198.333
Item: Amarela	2.051	129	2.180
Item: Indígena	708	63	771
Item: Outras	10.261	548	10.809

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.

Valor automático de correção de itens inconsistentes - Diferença com relação à população carcerária do Estado	15.621	1.010	16.631
Indicador: Quantidade de Presos por Procedência	332.132	21.231	353.363
Item: Área Urbana - Municípios do Interior	141.338	9.042	150.380
Item: Área Urbana - Municípios em Regiões Metropolitanas	176.176	11.267	187.443
Item: Zona Rural	14.618	922	15.540
Indicador: Situação/Regime (Reincidência)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com apenas um processo/inquérito)	-	-	-
Item: Presos Provisórios (com dois ou mais processos/inquéritos)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com apenas uma condenação)	-	-	-
Item: Presos Condenados (com duas ou mais condenações)	-	-	-
Item: Presos Provisórios e Condenados ao mesmo tempo	-	-	-
Item: Presos que têm registro(s) pretérito(s) de prisão	-	-	-
Categoria: Tratamento Prisional	Masculino	Feminino	Total
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Externo	18.956	1.323	20.279
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	9.684	565	10.249
Item: Parceria com Órgãos do Estado	3.814	333	4.147
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	868	25	893
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	2.992	377	3.369
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	437	3	440
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	1.161	20	1.181
Indicador: Quantidade de Presos em Programas de Laborterapia-Trabalho Interno	80.041	9.084	89.125
Item: Apoio ao Estabelecimento Penal	33.195	3.970	37.165
Item: Parceria com a Iniciativa Privada	24.722	3.330	28.052
Item: Parceria com Órgãos do Estado	3.164	413	3.577
Item: Parceria com Paraestatais (Sistema S e ONG)	934	150	1.084
Item: Atividade Desenvolvida - Artesanato	13.092	989	14.081
Item: Atividade Desenvolvida - Rural	851	24	875
Item: Atividade Desenvolvida - Industrial	4.083	208	4.291
Indicador: Quantidade de Leitos	2.614	449	3.385
Item: Leitos para Gestantes e Parturientes		322	322
Item: Leitos Ambulatoriais	881	53	934
Item: Leitos Hospitalares	358	21	379
Item: Leitos Psiquiátricos	1.367	139	1.506
Item: Leitos em Bercários e Creches	8	236	244

Indicador: Quantidade de Presos Envolvidos em Motins ou Rebeliões	398	11	409
Item: Regime Fechado	376	7	383
Item: Regime Semi-Aberto	0	4	4
Item: Regime Aberto	22	0	22
Indicador: Quantidade de Presos em Atividade Educacional	43.906	4.144	48.050
Item: Alfabetização	9.384	653	10.037
Item: Ensino Fundamental	25.879	2.562	28.441
Item: Ensino Médio	7.018	737	7.755
Item: Ensino Superior	78	15	93
Item: Cursos Técnicos	1.547	177	1.724
Indicador: Sáiidas do Sistema Penitenciário	42.475	2.471	44.946
Item: Fugas	801	29	830
Item: Abandonos	2.652	72	2.724
Item: Alvarás de Solturas/Hábeas Corpus	17.402	1.463	18.865
Item: Transferências/Remoções	19.702	779	20.481
Item: Indultos	1.819	120	1.939
Item: Óbitos Naturais	74	5	79
Item: Óbitos Criminais	11	0	11
Item: Óbitos Suicídios	11	0	11
Item: Óbitos Acidentais	3	3	6

Fonte: Ministério da Justiça, INFOPEN, 2011.